



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

## **Impugnação pauliana e o processo de insolvência**

### **Efeitos da procedência da ação de impugnação pauliana no contexto da insolvência do devedor**

Maria Luís Campos de Oliveira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

## **Impugnação pauliana e o processo de insolvência**

### **Efeitos da procedência da ação de impugnação pauliana no contexto da insolvência do devedor**

Maria Luís Campos de Oliveira

Sob orientação da Professora  
Doutora Isabel Menéres Campos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

## Resumo

A presente dissertação versa sobre a querela doutrinal, e jurisprudencial, em volta da questão de qual o tratamento e alcance de uma ação de impugnação pauliana julgada procedente, no contexto em que o devedor está numa situação de insolvência (ou é, entretanto, declarado insolvente), problematizando-se a compatibilização do regime de Direito da Insolvência, que conflitua, nesta circunstância, com o Direito das Obrigações.

Não obstante a parca literatura em sede de garantias, impõe-se um estudo intensivo da impugnação pauliana, como meio de conservação da garantia patrimonial, e ainda, dos princípios de Direito Insolvencial, que se depreendem do Código da Insolvência e de Recuperação das Empresas, para uma correta conciliação destes dois institutos jurídicos.

Assim, tendo em conta a disparidade de soluções, com vista à que melhor salvaguarde o interesse de um determinado credor e, ao mesmo tempo, consagre mecanismos de proteção da universalidade de credores, decorrente de uma declaração de insolvência, chegar-se-á a um resultado inevitável: a resposta nunca será absoluta, ou tão pouco definitiva, em face das circunstâncias factuais e históricas, e da constante evolução do Direito.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Patrimonial, Impugnação Pauliana, Declaração de Insolvência, Princípio *par conditio creditorum*.

## Abstract

This dissertation focus on the doctrinal and jurisprudential quarrel, around the treatment and extent of an actio pauliana upheld. The context of the aforementioned dissertation regards the case in which the debtor is in a situation of insolvency (or becomes insolvent), analysing the compatibility of the Insolvency Law regime, which conflicts, in this circumstance, with the Law of Obligations.

Due to the lack of literature on guarantees, an intensive study of the institute of actio pauliana is required, in furtherance of preserving the asset guarantee, and also, the principles of Insolvency Law, which are de

duced from Insolvency and Corporate Recovery Law, for an adequate conciliation of these two legal institutes

Thus, in the light of the disparity of solutions, pursuing the one that most accurately guarantees the interest of a certain creditor and, at the same time, enshrines mechanisms for the protection of the universality of creditors (resulting from a declaration of insolvency), an inevitable result will eventually take place - the answer will never be either absolute or definitive, considering not only the factual and historical circumstances, but also the constant evolution of the Law.

**Key words:** Patrimonial responsibility, Actio Pauliana, Declaration of Insolvency, *Par conditio creditorum* principle.

## Índice

Introdução.....	1
Capítulo I. Efeitos da declaração de insolvência em termos de responsabilidade patrimonial.....	3
Capítulo II. Impugnação pauliana- pressupostos e efeitos .....	9
Capítulo III. Compatibilização entre a impugnação pauliana e a resolução em benefício da massa insolvente .....	15
Capítulo IV. Efeitos da procedência da ação de impugnação pauliana e o seu alcance no contexto da insolvência do devedor.....	19
1.1. Interpretação declarativa.....	19
1.2. Interpretação extensiva .....	24
1.3. Análise crítica ao artigo 127.º, n.º 3 do CIRE.....	33
Conclusão .....	38
Bibliografia.....	39
Índice de Jurisprudência .....	45

## Advertência

Devido à limitação de caracteres imposta, e apesar de revestirem um papel de relevo assinalável, não poderão ser abordadas, com a extensão e o desenvolvimento que mereciam, determinadas matérias, por não serem centrais para o objeto de análise da presente dissertação, nomeadamente, o estudo das garantias especiais, e, ainda, no que toca à conciliação da impugnação pauliana com o processo insolvencial, a questão de saber, por um lado, qual a solução para quando é o terceiro adquirente a ser declarado insolvente, na pendência de uma ação de impugnação pauliana e, por outro, se devem os credores do terceiro adquirente concorrer com os credores do devedor alienante.

Ainda, pela mesma questão (de otimização do número de caracteres), para além de se ter utilizado, nas notas de rodapé, o sistema *autor, data, página*, admitido pelo Manual de Estilo, também a menção a preceitos legais, dentro de parêntesis, foi feita apenas através da referência ao número do artigo e ao respetivo diploma legal (abreviado) onde está inserido, sendo supridas as palavras “artigo” ou “artigos”.

## Lista de siglas e abreviaturas

<b>AAFDL</b>	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>AI</b>	Administrador da Insolvência
<b>Al.</b>	Alínea
<b>Art./arts.</b>	Artigo/Artigos
<b>Atual.</b>	Atualizada
<b>Aum.</b>	Aumentada
<b>Cap.</b>	Capítulo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CEJ</b>	Centro de Estudos Judiciários
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas
<b>Consult.</b>	Consultado
<b>Coord.</b>	Coordenação
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPEREF</b>	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
<b>Ed.</b>	Edição
<b>Ex.</b>	Exemplo
<b>Id.</b>	<i>Idem</i> , mesmo autor
<b>I.e.</b>	<i>Id est</i> , isto é
<b>N.º/n.ºs</b>	Número/Números
<b>P./pp.</b>	Página/Páginas
<b>Reimp.</b>	Reimpressão
<b>Rev.</b>	Revista
<b>Ss.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vol.</b>	Volume

## Introdução

Numa relação jurídica, as partes detêm a legítima expectativa de que as obrigações serão pontualmente cumpridas, devendo a conduta de cada interveniente ser pautada pelo princípio da boa fé, com vista à “realização voluntária, plena e diligente da obrigação (...) a que se vinculou o devedor”<sup>1</sup>. Assim sendo, ao dever de prestar do devedor contrapõe-se o direito à prestação, exigível pelo credor, que poderá ser realizado coativamente através do direito, que também detém, de execução. Efetivamente, o objetivo primacial do cumprimento das obrigações será a “*satisfação do interesse do credor*”<sup>2,3</sup>. A garantia das obrigações, tendo um papel fulcral no âmbito do direito obrigacional, assume especial relevância em sede de Direito da Insolvência. Como tal, através da leitura do preâmbulo do CIRE, depreende-se que, também no âmbito insolvencial, o fim sempre será a “*satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores*”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o credor terá, aliás, direito a um “comportamento de abstenção do seu devedor”<sup>3</sup>, de forma a que não seja colocada em risco a “garantia patrimonial do crédito”<sup>3</sup>, i.e, o património do devedor, e, em concreto, no direito falimentar, uma vez declarada a insolvência, a massa insolvente. Tal garantia *comum* das obrigações é posta em causa, resultando diminuída, quando o devedor pratica atos que direta ou indiretamente prejudicam o credor. Por isso, é fundamental, nessa circunstância, que este esteja munido de *garantias* que lhe permitam beneficiar de uma posição de “segurança”<sup>4</sup>, que decorre, nomeadamente, do princípio da responsabilidade patrimonial.

É neste contexto que surgem os chamados *meios conservatórios de garantia patrimonial*, com o fim de evitar o desaparecimento ou a diminuição do “património devedor”<sup>5</sup>, destacando-se a impugnação pauliana, como um “meio de tutela das expectativas do credor de poder executar o património do devedor”<sup>6</sup>, que constitui, pelas razões que em breve se explicitarão, um desvio ao princípio geral de responsabilidade patrimonial.

---

<sup>1</sup> PROENÇA, J. C. B., 2019, p. 26

<sup>2</sup> Itálico nosso.

<sup>3</sup> PROENÇA, J. C. B., 2019, p. 27.

<sup>4</sup> MARIANO, J. C., 2020, p. 68.

<sup>5</sup> COSTA, M. J. A., 2018, p. 160.

<sup>6</sup> MARIANO, J. C., 2020, excerto presente na contracapa.

Este instrumento, sendo geral, relativamente ao mecanismo específico em termos de Direito da Insolvência (resolução em benefício da massa insolvente), merece particular atenção no cenário em que o devedor é declarado insolvente. A dúvida permanece na doutrina e jurisprudência relativamente à questão de saber a quem aproveitam os efeitos da procedência desta ação: única e exclusivamente ao credor impugnante, ou ao coletivo de credores (mesmo os que não optaram por recorrer a este meio conservatório de garantia patrimonial)?

Por conseguinte, serão colocadas questões - a que se espera poder dar resposta - como: terá a impugnação pauliana, sempre e em qualquer contexto, natureza estritamente pessoal? Tratando-se de uma ação de impugnação pauliana no âmbito de um processo de insolvência, deverá esse *caráter pessoal*, excecionalmente, sofrer desvios em favor do (preponderante) caráter universal que caracteriza o processo de insolvência?

## Capítulo I. Efeitos da declaração de insolvência em termos de responsabilidade patrimonial

As garantias das obrigações consistem numa posição de reforço, de que o credor beneficia, em ordem a ver o seu interesse satisfeito, compreendendo “todos os esquemas destinados a lidar com o risco, assegurando o cumprimento das obrigações”<sup>7</sup>.

Assim, a par das *garantias especiais*, previstas no Cap. VI, do Título I (Livro II) do CC, que “recaem sobre bens especificados do património do devedor”<sup>8</sup>, e só a elas havendo lugar “por determinação da lei ou acordo expresso das partes”<sup>9</sup>, surge-nos a *garantia geral*, inserida no Cap. V, do mesmo Título.

Esta última, podendo desempenhar um papel de verdadeira garantia, no sentido de um “papel de reforço da expectativa do credor vir a obter a prestação devida”<sup>10</sup>, representa a “responsabilidade geral<sup>11</sup> do património do devedor pelas suas dívidas”<sup>12</sup>, tendo o credor um “direito potestativo de desencadear os mecanismos da responsabilidade patrimonial”<sup>13</sup>, ou seja, de recorrer à ação executiva “para obter a satisfação dos seus créditos”<sup>14</sup>, ou, no caso de insolvência atual do devedor, de recorrer à insolvência<sup>15</sup>.

Menezes Cordeiro apresenta três postulados principais (com as devidas exceções) que caracterizam o regime da responsabilidade patrimonial, no ordenamento jurídico português: “1) sujeição à execução de todos os bens do devedor, 2) e só os bens do devedor, 3) estando os credores em pé de igualdade”<sup>16</sup>, tendo relevância, nesta matéria, o princípio da universalidade, da *par conditio creditorum* e da proporcionalidade<sup>1718</sup>.

---

<sup>7</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 35.

<sup>8</sup> MARTINEZ, P. R. & P. F. Ponte, 2006, pp. 13-14.

<sup>9</sup> RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 601.º, p. 662.

<sup>10</sup> VASCONCELOS, L. M. P., 2019, p. 53.

<sup>11</sup> Não incide sobre “bens certos e determinados, só se concretizando com a penhora” (MARTINEZ, P. R. & P. F. Ponte, 2006, pp. 13-14).

<sup>12</sup> SERRA, A. V., 1958, pp. 9-10.

<sup>13</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 67.

<sup>14</sup> LEITÃO, L. M. T. M., 2022, *Direito das Obrigações*, p. 57.

<sup>15</sup> Catarina Serra caracteriza o processo de insolvência como um “processo de execução universal vocacionado para a liquidação do património do devedor com vista à satisfação dos credores” (SERRA, C., 2009, p. 201).

<sup>16</sup> CORDEIRO, A. M., 1994, vol. I, p. 164.

<sup>17</sup> Este princípio, de acordo com o qual o devedor não pode ser prejudicado em medida superior ao necessário para a satisfação do interesse do credor, está presente, nomeadamente, em sede de efeitos, entre devedor e terceiro, numa ação de impugnação pauliana (617.º, n.º 1, CC).

<sup>18</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 236.

Em primeiro lugar, refere o art. 601.º do CC a ideia de que, pelo cumprimento das obrigações, respondem *todos* os bens penhoráveis do devedor, i.e., “todos os direitos patrimoniais do devedor, no momento da execução”<sup>18</sup>. Ou seja, há, à partida, uma responsabilidade patrimonial ilimitada do devedor perante o seu património, não sendo lícito “eximir[-lhe] valores”<sup>19</sup>. Existem, porém, casos excepcionais de responsabilidade patrimonial limitada, nomeadamente, no que toca aos bens do devedor insuscetíveis de penhora (736.º, 737.º e 738.º, CPC), à separação de patrimónios e à convenção das partes nesse sentido (602.º, CC).

Em resultado da declaração de insolvência, “fica definitivamente limitado o alcance da responsabilidade patrimonial do devedor”<sup>20</sup>, produzindo-se, desde logo, determinados efeitos sobre o insolvente, como a privação do devedor, por si, ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente<sup>21</sup> (81.º, CIRE) e a apreensão desses bens, que fica a cargo do AI (150.º, n.º 1, CIRE) não perdendo, o devedor, a sua titularidade (em termos de direito real *pleno*), mas apenas o direito de fruição, de transformação e de alienação<sup>22</sup>. *A contrario sensu*, o insolvente não perde o poder de disposição e de administração relativamente a bens “estranhos à insolvência”<sup>23</sup>, ou seja, os bens que não tenham sido apreendidos para a massa insolvente (81.º, n.º 1 *a contrario*, CIRE), designadamente, os *bens insuscetíveis de penhora* (736.º e ss, CPC *ex vi* do 17.º, n.º 1, CIRE,) e os *bens de terceiro*.

Em segundo lugar, *só os bens do devedor* respondem pelo cumprimento das obrigações, ou seja, “na eventualidade de o devedor não cumprir de forma voluntária a obrigação a que estava adstrito”<sup>24</sup>, só esses é que podem ser objeto de execução pelos credores (817.º, CC). No entanto, prevê o art. 818.º do CC a possibilidade de serem *afetados* bens pertencentes a terceiro, *quando estejam vinculados à garantia do crédito*<sup>25</sup>, *ou quando sejam objeto de ato praticado em prejuízo do credor, que este haja*

---

<sup>19</sup> CORDEIRO, A. M., 1994, vol. I, p. 164.

<sup>20</sup> Ac. STJ de 10/12/2018 (Catarina Serra).

<sup>21</sup> A massa insolvente (46º, CIRE) é composta por todo o património do devedor à data da declaração de insolvência (bens atuais) e por todos os bens e direitos que o devedor adquira na pendência do processo (bens futuros), formando, assim, um património autónomo que servirá para a satisfação dos interesses dos credores.

<sup>22</sup> EPIFÂNIO, M. R., 2022, p. 126.

<sup>23</sup> EPIFÂNIO, M. R., 2022, p. 122.

<sup>24</sup> MARTINEZ, P. R. & P. F. Ponte, 2006, p. 13.

<sup>25</sup> Isto é, existindo uma “garantia especial, de natureza pessoal ou real” - RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 601.º, p. 662.

*procedentemente impugnado*. É neste segundo segmento que entra a figura da impugnação pauliana, como um desvio ao princípio da responsabilidade patrimonial, “pois destrói a barreira que se interpõe entre o direito de execução dos credores e os bens alienados pelo devedor, que já se encontram na esfera jurídica de terceiro, levantado o «véu» que, por força do [art. 735.º, CPC<sup>26</sup>], ocultava esses bens à execução, proclamando a ineficácia da alienação perante o credor”<sup>27</sup>. Assim, não é necessária a entrada dos bens no património do devedor alienante para aí serem executados, podendo, desde logo, mover-se a execução contra o adquirente desses mesmos bens<sup>28</sup>. Superando-se a problemática levantada por Paula Costa e Silva<sup>29</sup>, entende-se que esta situação configura uma verdadeira exceção ao princípio, já que o título translativo (que permanece válido) é oponível ao credor, tendo este a faculdade de “perseguir o bem transferido para o património de terceiro”<sup>29</sup>, sendo que “pelas dívidas de um devedor podem responder, não apenas os seus bens, mas todos aqueles que a lei lhe permita atingir, mesmo que se encontrem no património do terceiro”<sup>29</sup>.

Em terceiro lugar, é de notar que todos os credores deverão, idealmente, estar *em pé de igualdade*. Isto é, verificando-se insuficiência dos bens responsáveis pelo pagamento dos débitos, há lugar a uma “satisfação dos interesses dos diversos credores por forma proporcional aos montantes previstos, ficando todos *igualmente prejudicados*”<sup>30</sup>.

Porém, o concurso de credores tem um “âmbito mais limitado do que o referido no art 604.º, n.º 1, do CC”<sup>31</sup>, sendo que o princípio *par conditio creditorum*<sup>32</sup> é afastado na hipótese de existirem causas legítimas de preferência de pagamento<sup>3334</sup> (604.º, n.º 2, CC), sendo, nesse caso, atribuída a “faculdade de ser pago à frente dos demais credores em relação ao bem objeto do seu direito”<sup>35</sup>.

---

<sup>26</sup> O antigo art. 821.º do CPC corresponde, integralmente, ao atual art. 735.º do CPC.

<sup>27</sup> VARELA, J. M. A., 1959, p. 381.

<sup>28</sup> LIMA, F. P. & J. M. A. Varela, 2011, vol. II, p. 93.

<sup>29</sup> SILVA, P. C., 2004, p. 54.

<sup>30</sup> CORDEIRO, A. M., 1994, vol. I, p. 165.

<sup>31</sup> COSTA, S., 2015, p. 5.

<sup>32</sup> Concretizador do princípio da igualdade no domínio da responsabilidade patrimonial (SERRA, C., 2020, p. 87).

<sup>33</sup> COSTA, S., 2015, p. 11.

<sup>34</sup> Como sejam, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, os privilégios creditórios, o direito de retenção, o arresto e a penhora (estes dois últimos referidos no 822.º, CC).

<sup>35</sup> LEITÃO, L. M. T. M., 2022, *Direito das Obrigações*, p. 62.

É comumente estabelecido que o princípio da igualdade entre credores tem *aplicação rigorosa* apenas no âmbito do processo da insolvência<sup>36</sup>, pois “não se justifica, sem uma declaração de insolvência, cercear o devedor na definição das suas prioridades e no poder de gerir o cumprimento das suas obrigações”<sup>37</sup>. Vejamos, então.

Após sentença declaratória da insolvência, e caso se opte pela liquidação do património, depois de reclamados os créditos por parte dos credores que nisso tenham interesse (128.º, CIRE), é proferida sentença de graduação de créditos (130.º, n.º 3, CIRE), sendo aí qualificados juridicamente os direitos de crédito que existiam aquando da declaração da insolvência e os que forem declarados reconhecidos, definindo-se a sua ordem de prioridade quanto à “satisfação pelo produto dos bens do devedor”<sup>38</sup>, sendo esta, em regra, a “única fase de convocação dos credores [que acontece] após e na sequência da respetiva sentença declarativa”<sup>39</sup>. Por conseguinte, deverão, em primeiro lugar, ser satisfeitos os credores da massa (46.º e 172.º, CIRE) e, só depois, os credores da insolvência (47.º e 173.º, CIRE), subdividindo-se, por esta ordem, em: garantidos (174.º, CIRE), privilegiados (175.º, CIRE), comuns (176.º, CIRE) e subordinados<sup>40</sup> (48.º e 177.º, CIRE). Note-se, ainda, que “a questão do rateio apenas se coloca em relação ao pagamento de créditos que tenham o mesmo grau, sem que isso afete o princípio da igualdade, já que o que ele impõe é o tratamento igual do que é igual, e desigual do que é desigual”<sup>41</sup>. De forma evidente se conclui que, “a partir do momento em que os credores não se situem no mesmo patamar da hierarquia de créditos, então não terão por que ser tratados de forma idêntica”<sup>42</sup>, sendo que apenas se considerará atentatório ao princípio da igualdade “o tratamento mais desfavorável de um credor relativamente a outros em idêntica situação”<sup>43</sup>, se em tal não consentir o credor afetado.

---

<sup>36</sup> No mesmo sentido, “este princípio adquire, verdadeiramente, relevo somente com a declaração de insolvência” (CHORRO, I., 2020, p. 1007).

<sup>37</sup> RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 604.º, p. 669.

<sup>38</sup> TORRES, M. M., 2022.

<sup>39</sup> COSTA, S., 2006, p. 93.

<sup>40</sup> Os créditos subordinados, não tendo paralelo no Direito Civil, contribuem para “esvaziar o alcance do art. 604.º do CC (...) [tendo os credores subordinados] de aguardar pela satisfação de todos os outros credores para poderem ver os seus créditos satisfeitos, o que é o mesmo que dizer que raramente são pagos” - CHORRO, I., 2020, p. 1021.

<sup>41</sup> BARBOSA, M. M., 2016, p. 378.

<sup>42</sup> BARBOSA, M. M., 2016, p. 388.

<sup>43</sup> BARBOSA, M. M., 2016, p. 385.

Na verdade, e como refere Carolina Cunha<sup>44</sup>, na perspectiva de insolvência-liquidação, “o concurso insolvencial de credores nada tem de intrinsecamente igualitário”<sup>44</sup>, já que “assenta numa lógica de estratificação diferenciadora, que se estende da citação de credores à graduação e catalogação dos respetivos créditos”<sup>44</sup>, resultando na “satisfação prioritária de uns à custa da não-satisfação de outros”<sup>44</sup><sup>45</sup>. Neste sentido, esta autora explicita que o verdadeiro significado do princípio *par conditio creditorum* não é o de assegurar a “realização de algum tipo de igualdade”<sup>44</sup>, mas o de imprimir mais celeridade, simplificação e eficiência aos procedimentos, o que é exigível e característico do processo de insolvência. Porém, considera que, efetivamente, no âmbito do plano de insolvência (194.º, CIRE), este princípio traduz-se numa “regra de verdadeira igualdade material”<sup>46</sup><sup>44</sup> permitindo-se uma discriminação positiva, com o respeito pelas diferenças de cada credor (nomeadamente, a classificação, finalidade e fonte do seu crédito<sup>47</sup>).

Assim se distingue o princípio de igualdade dos credores em sede de Direito da Insolvência, do princípio de igualdade de credores em sede de execução singular, já que o primeiro “não se destina à satisfação do direito individual de cada credor, mas antes visa um tratamento igualitário de todos os credores do devedor”<sup>48</sup>, sob a ideia de justiça distributiva, pois o devedor, para ter sido declarado insolvente, está, com certeza, numa situação de *crise económica*, mais do que numa *mera situação económica difícil*, tornando-se, por isso, “previsível que nem todos os credores verão satisfeito o seu direito”<sup>48</sup>. Prevalece, assim, entre eles, “desde o momento em que se constituem os seus créditos, uma relação de “solidariedade económica natural” (comunhão no risco), em que partilham todos (...) dos riscos económicos da empresa ou da atividade patrimonial do devedor comum”<sup>49</sup>, resultando limitados os direitos dos credores (“comunhão nas perdas”<sup>49</sup>/distribuição do sacrifício<sup>50</sup>), sendo “a igualdade (...) realizada através da

---

<sup>44</sup> CUNHA, C., 2021, pp. 173-178.

<sup>45</sup> Assim, “o que existe são “castas” de credores sujeitos a regimes de satisfação de créditos muito diversos, em que alguns serão *quase sempre satisfeitos* e outros *quase sempre nada* ou *quase nada*” - VASCONCELOS, L. M. P., 2013, p. 10

<sup>46</sup> Em causa está “a igualdade material, (...) indissociável da autonomia da pessoa, na sua vertente de participação consubstanciada na liberdade contratual (...)” - BARBOSA, M. M., 2016, p. 373.

<sup>47</sup> BARBOSA, M. M., 2016, pp. 384-385.

<sup>48</sup> LEITÃO, L. M. T. M., 2021, *Direito da Insolvência*, p. 17.

<sup>49</sup> Ac. STJ de 10/12/2018 (Catarina Serra).

<sup>50</sup> O regime insolvencial, tendo em conta “o escasso património do insolvente [deveria estar] marcado por essa igualdade dos credores, o que permitiria uma partilha tanto quanto possível igualitária de sacrifícios (...), [i.e.] de não satisfação dos créditos” - VASCONCELOS, L. M. P., 2013, p. 7.

proporcionalidade no prejuízo”<sup>51</sup> e da “parcial satisfação através do pagamento”<sup>51</sup>. É, por conseguinte, imperioso impedir-se, num processo tipicamente universal e igualitário, que é o processo de insolvência, “que algum credor consiga obter, à margem [de tal processo], de forma mais célere ou mais eficaz do que os restantes, a realização do seu crédito”<sup>49</sup>.

Dito isto, “embora (...) tenha aplicação no Direito vigente, não se podendo afirmar (...) que se trata de uma fórmula vazia de sentido”<sup>52</sup>, “a *par conditio creditorum*, enunciada na lei geral com a solenidade de um princípio geral, constitui, de facto, muito mais a exceção do que a regra”<sup>53</sup>, sendo a sua aplicação “mais residual do que geral”<sup>52</sup>, não se apresentando, tal princípio “com o vigor que se esperaria”<sup>54</sup>. Assim, nem mesmo nos processos concursais, essa regra “é absoluta, havendo apenas uma aplicação rigorosa quando não é descortinável nenhum interesse superior digno de tutela”<sup>55</sup>, ou seja, apenas terá “efetiva aplicação em sede de insolvência e *para os credores comuns*”<sup>56</sup><sup>54</sup>.

Em suma, o princípio da responsabilidade patrimonial assume, no Direito Insolvencial, “um papel de relevo, atendendo a que é na fase da insolvência do devedor (...) que o princípio se concretiza na sua plenitude, respondendo todo o património do devedor pela impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas perante todos os credores com créditos reconhecidos, de acordo com a sua qualificação”<sup>57</sup>. Deste modo, “a insolvência é o último estágio de atuação do princípio da responsabilidade patrimonial, sobretudo quando se prossegue para a liquidação e não para a recuperação da situação financeira do devedor”<sup>58</sup>.

---

<sup>51</sup> CUNHA, C., 2021, pps. 27-28.

<sup>52</sup> CHORRO, I., 2020, p. 1022.

<sup>53</sup> Ac. STJ de 10/12/2018 (Catarina Serra) e SERRA, C., 2009, p. 155.

<sup>54</sup> CHORRO, I., 2020, p. 1021.

<sup>55</sup> Ac. STJ de 10/12/2018 (Catarina Serra) e SERRA, C., 2009, p. 156.

<sup>56</sup> Itálico nosso.

<sup>57</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 72.

<sup>58</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 120.

## Capítulo II. Impugnação pauliana- pressupostos e efeitos

O credor poderá ver o seu interesse frustrado quando, querendo *acionar* a garantia comum, esta não contenha “meios suficientes para solver as dívidas”<sup>59</sup>. Agravando tal situação de precariedade patrimonial, pode o devedor “durante o período (...) anterior à declaração (...) [de insolvência] (...) ter subtraído ao procedimento concursal, que se anunciava iminente, uma parte do seu ativo patrimonial”<sup>60</sup>, tendo o “propósito de prejudicar os credores”<sup>61</sup>, com a “delapidação do ativo patrimonial e [a] quebra da regra da igualdade”<sup>62</sup>.

É neste panorama que surgem os *meios de conservação da garantia geral* (605.º e ss, CC), em sede de “tutela *preventiva*”<sup>63</sup>, traduzindo-se nas “faculdades de direito substantivo concedidas (...) aos credores para prevenirem ou eliminarem afectações negativas realizadas pelo devedor no seu património (...) com vista à reconstituição da garantia patrimonial dos credores”<sup>64</sup>, nomeadamente, a declaração de nulidade, a sub-rogação do credor ao devedor, o arresto e a impugnação pauliana.

A impugnação pauliana, como um “meio de reação pessoal (...), relativo, (...) e sempre de exercício judicial”<sup>65,66</sup>, é “a faculdade que a lei concede aos credores de atacarem judicialmente certos atos que afetam “a consistência do crédito”<sup>67</sup>, celebrados pelos devedores em seu prejuízo”<sup>68</sup>, com o intuito de “assegurar o pleno cumprimento das obrigações livremente assumidas”<sup>69</sup> e de preservar ao máximo a garantia patrimonial, sendo admissível tanto quanto à primeira alienação realizada pelo devedor a um terceiro, como às alienações subsequentes efetuadas pelo adquirente dos bens a outros sujeitos (613.º, CC)<sup>70</sup>- “paulianas de segundo grau”<sup>71</sup> - caducando no prazo de cinco anos a contar da data do ato impugnável (618.º, CC).

---

<sup>59</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 311.

<sup>60</sup> PINTO, C. M., 1983, p. 94.

<sup>61</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 311.

<sup>62</sup> SILVA, J. C., 1998, p. 779.

<sup>63</sup> Ac. STJ de 02/03/2023 (Catarina Serra).

<sup>64</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 85.

<sup>65</sup> Como determina o art. 618.º do CC.

<sup>66</sup> RIBEIRO, M. F., 2017, p. 175.

<sup>67</sup> MESQUITA, M. H., 1995, p. 220.

<sup>68</sup> COSTA, M. J. A., 2018, p. 164.

<sup>69</sup> FILHO, R. M. R., 2007, p. 488.

<sup>70</sup> LEITÃO, L. M. T. M., 2018, p. 67.

<sup>71</sup> CORDEIRO, A. M., 1994, vol. II, p. 492.

Quanto aos seus pressupostos (610.º e ss, CC), são estes, de forma cumulativa, (1) ter o devedor praticado um ato, que não seja de natureza pessoal, (2) existir um direito de crédito, (3) ser o crédito anterior ao ato praticado pelo devedor (ou, sendo posterior, o ato ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor), (4) que o ato envolva a diminuição da garantia patrimonial<sup>72</sup>– “*eventus damni*”<sup>73</sup>, (5) a má fé, no caso de o ato a impugnar ser oneroso<sup>74</sup>, pois, caso seja gratuito, a impugnação poderá proceder, mesmo que as partes estejam de boa fé.<sup>75</sup>

Relativamente aos efeitos da procedência de uma ação de impugnação pauliana, e seguindo a sistematização de António Menezes Cordeiro<sup>76</sup>, estes têm reflexos na esfera jurídica do credor, do devedor e do terceiro.

Em primeiro lugar, o legislador prevê três formas de o credor “efetivar a sua obrigação”<sup>77</sup> (616.º, n.º 1, CC): a *restituição* dos bens na medida do seu interesse, a *execução* desses bens no património do terceiro e a prática dos atos de *conservação da garantia patrimonial* autorizados por lei.

O direito à restituição, em valor ou em espécie, apresenta-se como um “direito potestativo do credor”<sup>78</sup> através do qual este “obte[m] a restituição dos bens ao património do devedor”<sup>79</sup>.

Há autores (Armindo Ribeiro Mendes, Antunes Varela e Henrique Mesquita) que entendem que, apesar de o efeito translativo do ato de alienação praticado pelo devedor

---

<sup>72</sup> Verificando-se, desse modo, a impossibilidade, ou o agravamento, para o credor que impugna, de ver cumprida a satisfação integral do seu crédito (610.º, al. b, CC), sendo que a diminuição da garantia patrimonial pode resultar da diminuição do ativo ou do aumento do passivo- LIMA, F. P. & J. M. A. Varela, 2011, vol. I, p. 594.

<sup>73</sup> MARIANO, J. C., 2020, p. 273.

<sup>74</sup> “O ato que cai na previsão pauliana é um ato finalisticamente destinado a prejudicar o credor” (CORDEIRO, A. M., 1994, vol. II, p. 491), sendo que a lei exige que o devedor e o terceiro ajam com a “consciência do prejuízo que o ato causa ao credor” (MARTINEZ, P. R. & P. F. Ponte, 2006, p. 23), bastando a negligência consciente, no sentido de “o agente estar ciente de que o ato pode prejudicar o credor, ainda que confie que tal resultado não venha a verificar-se” (MARTINEZ, P. R. & P. F. Ponte, 2006, p. 23).

<sup>75</sup> Note-se que “a má fé exigida pela al. a do art. 610.º não se confunde com a que se exige no n.º 2 do art. 612.º”; sendo que no primeiro caso é necessária a “intenção de impedir a satisfação do direito do futuro credor, participando na intenção fraudulenta do devedor – com o conhecimento ou consciência da fraude” e no segundo, “o terceiro tem de ter tido consciência do prejuízo que o ato causa ao credor” - RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 610.º, p. 609.

<sup>76</sup> CORDEIRO, A. M., 1994, vol. II, p. 493.

<sup>77</sup> CORDEIRO, A. M., 1994, vol. II, p. 494.

<sup>78</sup> MARIANO, J. C., 2020, p. 208.

<sup>79</sup> GONZÁLEZ, J. A., 2012, p. 297.

não ser afetado com a impugnação pauliana, este direito de restituição permite “ficcional[r] o retorno dos bens ao património do devedor alienante, como se nenhuma transmissão se houvesse operado”<sup>80</sup>, conferindo-se “a essa restituição o sentido de se ter por relativamente ineficaz em relação ao credor impugnante o ato de alienação (...)”<sup>81</sup>. Deste modo, “tudo deve passar-se, para efeito de satisfação do crédito do impugnante, como se os bens regressassem juridicamente ao património do devedor, mesmo quando o credor, caso tenha de proceder à cobrança coerciva do que lhe é devido, os execute no património do terceiro”<sup>80</sup>. De facto, “pretendeu[-se] tutelar a posição do credor impugnante “na medida do seu interesse”, ou seja, permitindo-lhe a penhora dos bens alienados como se, hipoteticamente, não tivessem saído do património do devedor”<sup>81</sup>. Assim, a restituição/retorno “dos bens alienados ao património do devedor (...) significa (...) que o impugnante pode executar os bens alienados como se eles não tivessem saído do património do devedor, mas sem a concorrência dos demais credores deste, uma vez que a procedência da pauliana só ao impugnante aproveita; [e] que, executando os bens alienados, como se eles tivessem retornado ao património do devedor e não se mantivessem na titularidade do adquirente, o impugnante pode executá-los, na medida do necessário para satisfação do seu crédito, sem sofrer a competição dos credores do adquirente”<sup>82</sup>.

Por outro lado, a doutrina majoritária (Cura Mariano, Menezes Cordeiro e Menezes Leitão) entende que este direito “não deve ser encarado no sentido de uma viagem de regresso entre patrimónios”<sup>83</sup>, como um “retorno dos bens ao património do devedor”<sup>84</sup>, “num movimento retroativo”<sup>83</sup>, através de uma “restituição material dos bens, do património do terceiro para o do devedor”<sup>85</sup>, já que a titularidade jurídica desses bens mantém-se no terceiro adquirente. O direito à restituição traduz-se, por sua vez, no “restabelecimento da garantia patrimonial diminuída, através da exposição desses bens, independentemente da sua situação jurídica, aos meios legais conservatórios e executórios colocados à disposição do credor impugnante”<sup>83</sup>, não havendo lugar ao

---

<sup>80</sup> MESQUITA, M. H., 1995, pp. 223-224.

<sup>81</sup> MENDES, A. R. 2002, pp. 442-443.

<sup>82</sup> VARELA, J. M. A., 2017, p. 457.

<sup>83</sup> MARIANO, J. C., 2020, p. 207.

<sup>84</sup> LEITÃO, L. M. T. M., 2021, *Direito das Obrigações*, p. 311; *id.*, 2018, p. 81.

<sup>85</sup> CORDEIRO, A. M., 2021, p. 712.

concurso de credores no património do devedor<sup>86</sup>. Deve esta “regra da restituição”<sup>87</sup> ser entendida à luz do enriquecimento sem causa, tendo por base o princípio da responsabilidade patrimonial, já que está em causa uma *restituição do valor*: o montante da aquisição (*enriquecimento*) até ao valor garantido (o *empobrecimento*)<sup>88</sup>.

O direito de execução no património do obrigado à restituição<sup>89</sup> (818.º, CC), traduz-se na possibilidade de “agredir diretamente, pela via executiva, o património do terceiro adquirente”<sup>90</sup>, sendo para isso necessário que o credor esteja munido da “decisão de procedência da impugnação”<sup>91</sup>. Em princípio, haverá uma preferência<sup>92</sup> pela execução do bem no património do obrigado (818.º, CC), sendo que a restituição efetiva do bem ao alienante é apenas uma “solução residual”<sup>93</sup>, que só ocorrerá quando não se possa executar o bem, “nem no património do devedor, nem no património do terceiro para o qual ele fora transferido”<sup>91</sup>.

Segundo Paula Costa e Silva, apenas se faria uso dessa solução excecional, em que “o credor apenas pode pretender a efetiva restituição do bem ao património do devedor”<sup>94</sup> em dois casos: 1) quando o credor não pudesse ainda exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, e 2) quando o devedor fosse declarado *falido* (à luz do CPEREF) durante a pendência da ação de impugnação. Quanto à segunda hipótese, deveria cumprir-se o “caráter universal da execução”<sup>95</sup>, reentrando, o bem, no património do devedor, “servindo à satisfação de todos os créditos que contra esse património [fossem] invocados”<sup>91</sup>. Claro está que não tinha a autora conhecimento, nem do teor do art. 127.º, nem do instituto da resolução em benefício da massa insolvente<sup>96</sup>, introduzidos no novo CIRE, que entrou em vigor pouco depois de sobre este tema ter, a autora,

---

<sup>86</sup> LEITÃO, L. M. T. M., 2021, *Direito das Obrigações*, p. 312; *id.*, 2018, p. 82.

<sup>87</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 388.

<sup>88</sup> CORDEIRO, A. M., 2021, p. 712.

<sup>89</sup> LIMA, F. P. & J. M. A. Varela, 2011, vol. I, p. 602.

<sup>90</sup> GONZÁLEZ, J. A., 2012, p. 297.

<sup>91</sup> SILVA, P. C., 2004, p. 56.

<sup>92</sup> Menezes Cordeiro entende, contrariamente, que “a lei atribui, à cabeça, o direito à restituição, [e] só subsidiariamente (...) o direito à execução e a possibilidade de lançar mão de atos conservatórios. A primeira consequência da pauliana é, de facto, o dever de restituir, em valor ou em espécie; só se necessário se encaram os mecanismos executivos e conservatórios” - (CORDEIRO, A. M., 2021, p. 712).

<sup>93</sup> SERRA, C., 2020, p.104; *id.*, 2021, p. 248.

<sup>94</sup> RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 616.º, p. 727.

<sup>95</sup> SERRA, C., 2020, p. 104.

<sup>96</sup> Que apesar de já existir no âmbito do CPEREF, assumiu uma nova configuração com a entrada em vigor do CIRE.

refletido. Também a este propósito, e ainda no contexto da anterior legislação insolvencial, diziam Pires de Lima e Antunes Varela que “a restituição efetiva dos bens ao alienante não tem, pois, interesse na generalidade dos casos. Mas pode tê-lo, se a execução ainda não é possível ou se há falência ou insolvência, caso em que os bens reverterem para a massa falida”<sup>97</sup>. Acontece, porém, que, com o CIRE, “o credor impugnante, uma vez julgada procedente a impugnação pauliana, deixa de estar limitado ao exercício de uma pretensão à restituição do bem à massa insolvente e pode executar o bem no património do terceiro obrigado”<sup>98</sup>.

Ademais, o n.º 4 do art. 616.º do CC esclarece que os efeitos da impugnação pauliana *aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido*<sup>99</sup>, embora tendo impacto de forma indireta nos outros credores, pois que o credor impugnante deixa de concorrer, “na medida da satisfação obtida com o recurso à impugnação, com os restantes credores da insolvência”<sup>100</sup>. Assim, a validade intrínseca do ato não é afetada, não padecendo de qualquer nulidade ou anulabilidade, mas apenas deixa de produzir efeitos em relação ao credor impugnante (ineficácia relativa<sup>101</sup>/parcial/relacional<sup>102</sup> do ato), e na estrita medida em que esses efeitos o possam lesar (isto é, “apenas até onde for preciso para satisfação do seu crédito”<sup>103</sup>). Tal como bem explica Maria de Fátima Ribeiro, “não há um regresso do bem alienado ao património do devedor, nem deixa de existir o ónus sobre ele entretanto constituído - os direitos do credor impugnante sobrepõem-se ao ato válido impugnado, na estrita medida em que ele possa prejudicar a satisfação desses direitos”<sup>104</sup>.

Quanto a esta solução legislativa, considerava Menezes Cordeiro<sup>105</sup> que se “quebra a regra da *par conditio creditorum*”, deixando, o bem impugnado, de responder, em sede de garantia geral, em igualdade, pelos créditos dos demais credores, ficando “preferencialmente afeto à garantia do impugnante”, traduzindo-se isso numa “garantia

---

<sup>97</sup> LIMA, F. P. & J. M. A. Varela, 2011, vol. I, p. 602.

<sup>98</sup> SERRA, C., 2021, p. 248.

<sup>99</sup> Isto porque, “na impugnação pauliana os interesses do credor têm prevalência sobre os demais; não porque sejam mais importantes, mas porque é fundamental o respeito pelo princípio da boa fé, que deve nortear todas as relações jurídicas” - LEITÃO, H. M., 2016, p. 43.

<sup>100</sup> RIBEIRO, M. F., 2017, p. 167.

<sup>101</sup> Porque “paralisa os efeitos do negócio válido apenas em relação a determinadas pessoas” - RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 616.º, p. 725.

<sup>102</sup> MENDES, A. R., 2002, p. 433.

<sup>103</sup> MARIANO, J. C., 2020, p. 212.

<sup>104</sup> RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 610.º, p. 695.

<sup>105</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 389.

especial” da qual o credor beneficia, só relativamente ao bem objeto de impugnação, sendo que, relativamente aos restantes bens do devedor, o credor disporá da garantia geral, “concorrendo, em igualdade, com os diversos credores”<sup>106</sup>. Contrariamente, Mário Júlio de Almeida Costa considera que tal solução se apresenta justa pois, quanto aos credores posteriores ao ato impugnado, ser-lhes-ia impossível exercer esse direito, e quanto aos credores anteriores, se quisessem exercer tal direito de impugnação, poderiam tê-lo feito, “e não o fizeram”<sup>107</sup>.

Em segundo lugar, o devedor, tendo alienado a favor de terceiros “algo que, de facto, não podia dispor ou não podia dispor totalmente”<sup>108</sup>, será responsável (617.º, n.º 1, CC) perante o adquirente nos termos do disposto em matéria de doações (956.º, CC), se o ato impugnado for de natureza gratuita, e nos termos do enriquecimento sem causa (473.º, CC), se o ato for oneroso. Diga-se, ainda, que o sentido que se tem retirado do n.º 2 do art. 617.º do CC tem sido o de que “os direitos de crédito do terceiro adquirente sobre o devedor, resultantes da aplicação do disposto no n.º1 deste artigo, só poderão constituir-se após a satisfação total ou parcial do crédito do credor impugnante através dos bens transmitidos para o património do terceiro”<sup>109</sup>.

Por último, o terceiro encontra-se num *estado de sujeição*, já que terá que se sujeitar às consequências jurídicas que decorrem do “direito de crédito [detido pelo credor] relacionado com a eliminação do prejuízo decorrente da atuação de má fé ou de locupletamento deste terceiro”<sup>110</sup>. Por conseguinte, “a impugnação não gera a obrigação de indemnização por parte do terceiro”<sup>111</sup>, apenas poderá responder, estando de má fé, “pelo valor dos bens adquiridos, a título delitual ou objetivo, salva a hipótese de concurso virtual que aparenta, aqui, relevância negativa<sup>112</sup>” (616.º, n.º 2, CC), e nos termos do enriquecimento sem causa (n.º 3), no caso de boa fé.

---

<sup>106</sup> No mesmo sentido, no Ac. STJ de 02/03/2023 (Catarina Serra): “o impugnante (...) dispõe da garantia geral, relativamente aos demais bens do devedor, concorrendo, em igualdade, com os diversos credores; e passa a dispor de uma garantia especial, centrada no bem indevidamente alienado”.

<sup>107</sup> COSTA, M. J. A., 2010, p. 874.

<sup>108</sup> CORDEIRO, A. M., 2015, p. 390.

<sup>109</sup> RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 617.º, p. 730.

<sup>110</sup> MARTINEZ, P. R. & P. F. Ponte, 2006, p. 38.

<sup>111</sup> RIBEIRO, M. F., 2017, p. 175.

<sup>112</sup> CORDEIRO, A. M., 1994, vol. II, p. 493.

### Capítulo III. Compatibilização entre a impugnação pauliana e a resolução em benefício da massa insolvente

Admitindo a coexistência da ação de impugnação pauliana (tipicamente civilista) com a resolução em benefício da massa insolvente (própria do Direito da insolvência), no contexto da insolvência do devedor<sup>113</sup>, é necessário, agora, determinar em que circunstâncias é que se pode lançar mão de cada um destes institutos, e qual o papel, e importância, a dar a cada um deles, os quais têm, na sua génese, sensivelmente<sup>114</sup>, o mesmo propósito: a “proteção da garantia patrimonial e [a] efetivação dos poderes de execução dos credores”<sup>115</sup>.

A verdade é que, existindo lei especial (em sede de Direito da Insolvência) que regula um dado problema (*in casu*, que permita reagir contra atos prejudiciais à garantia patrimonial), deverá essa ser aplicada, prevalecendo sobre a lei (civil) geral (*lex specialis derogat legi generali*).

Deste modo, sempre deverá ser dada primazia à resolução em benefício da massa insolvente, operada pelo AI, sendo um mecanismo aparentemente “mais expedito e materialmente mais abrangente quanto aos atos praticados dentro do arco de tempo por si coberto”<sup>116</sup>, em prejuízo do recurso à impugnação pauliana, intentada no âmbito de um processo de insolvência, pelos credores. Este princípio da prevalência da resolução já declarada sobre a impugnação pauliana teve expressão no Ac. STJ de 10/12/2018 (Catarina Serra<sup>117</sup>), em que se determinou que “da disciplina actual dos instrumentos de reacção contra os negócios prejudiciais à massa resulta, claramente, que a impugnação pauliana constitui um instrumento subsidiário em relação à resolução em benefício da massa”.

---

<sup>113</sup> Considera-se em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (3.º, CIRE).

<sup>114</sup> A impugnação pauliana apresenta-se como um meio conservatório de garantia patrimonial, enquanto a resolução em benefício da massa insolvente tem uma “finalidade recuperatória ou reconstitutiva [do património] do devedor (CUNHA, M. V., 2017, p. 121), *maxime*, da massa insolvente. Todavia, considera M. F. Ribeiro que, mesmo a resolução em benefício da massa constitui um verdadeiro meio de conservação da garantia patrimonial (RIBEIRO, M. F., 2019, “Insolvência (...)”, p. 105).

<sup>115</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 300.

<sup>116</sup> CUNHA, C., 2021, p. 168.

<sup>117</sup> A mesma ideia em SERRA, C., 2020, pp. 111-112.

Na resolução em benefício da massa insolvente estarão em causa atos que, tendo sido praticados num período, dito “suspeito”<sup>118</sup>, anterior à insolvência, empobrecem patrimonialmente o devedor (estejam em causa bens que se mantêm na titularidade do insolvente, como “bens que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados aqueles atos prejudiciais à massa insolvente”<sup>119</sup>), tendo por fundamento a “defesa da massa contra a depredação e as práticas que lhe prejudiquem o valor”<sup>120</sup>. Assim, através deste instituto priorizam-se os “interesses supremos da generalidade dos credores da insolvência”<sup>121</sup>, sacrificando-se “outros interesses havidos como menores”<sup>121</sup>, tais como “os dos que contratam com o devedor insolvente”<sup>121</sup> e os “dos que negociam com aqueles”<sup>121</sup>, ou seja, todos os “terceiros em relação ao devedor insolvente”<sup>121</sup>.

A resolução pode ser *condicional* (120.º, CIRE) ou *incondicional* (121.º, CIRE)<sup>122</sup>. Para a primeira, será necessário que esteja em causa um ato praticado nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência (120.º, n.º 1, CIRE), e que a massa insolvente, na pessoa do respetivo AI, alegue e prove, para além da má fé<sup>123</sup> (120.º, n.º 5, CIRE<sup>124</sup>) do terceiro que contrata com o devedor, a prejudicialidade<sup>125</sup> dos respetivos atos (120.º, n.º 1 e 2, CIRE); para a segunda, verificada uma das alíneas do art. 121.º, n.º 1 do CIRE, presume-se a prejudicialidade do ato (120.º, n.º 3, CIRE), independentemente de ter sido praticado/omitido fora dos prazos fixados no art. 121.º, n.º 1 do CIRE, não se tendo que verificar o requisito da má fé do terceiro, a não ser quando

---

<sup>118</sup> O *período suspeito* compreende o espaço temporal dos “dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, ou (...) entre o início do processo de insolvência e antes da declaração de insolvência” - RIBEIRO, M. F., 2017, p. 136; *id.*, 2019, “Insolvência (...)”, pp. 104-105 - excetuando-se os casos de resolução incondicional, em que deverão ser respeitados os prazos previstos no art. 121.º do CIRE.

<sup>119</sup> Ac. TRP de 23/05/2022 (José Eusébio Almeida).

<sup>120</sup> VASCONCELOS, P. P., 2015, p. 106.

<sup>121</sup> MORAIS, F. G., 2008, p. 47.

<sup>122</sup> Na verdade, e tal como se refere em MORAIS, F. G., 2008, p. 43, ambas são *condicionais*, já que implicam a verificação de requisitos, porém, para a *condicional*, tais pressupostos são mais exigentes.

<sup>123</sup> A má fé presume-se (120.º, n.º 4, CIRE), quando o ato em causa tenha sido praticado ou omitido nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, e em que tenha participado, ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o devedor (49.º, CIRE).

<sup>124</sup> Aqui, o requisito da má fé é menos exigente do que em sede de impugnação pauliana: na resolução é exigido apenas o conhecimento, à data do ato, *de que o devedor se encontrava em situação de insolvência, ou do carácter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente* ou *do início do processo de insolvência* (120.º, n.º 5, al. a, b e c, CIRE), não sendo “necessária a consciência de que o acto põe em risco a satisfação dos credores”- RIBEIRO, M. F., 2017, p. 140.

<sup>125</sup> Tal prejudicialidade “não se presume”, referindo-se à massa, “e não à satisfação de um credor específico” (RIBEIRO, M. F., 2017, pp. 139 e 158; *id.*, 2019, Anotação ao art. 610.º, p. 700).

existam normas legais que, em concreto, exijam sempre a má fé ou a verificação de outros requisitos (121.º, n.º 2, CIRE).

No que toca aos efeitos (126.º, CIRE), que serão retroativos e coletivos, aproveitando a todos os credores, impõe-se ao terceiro a “obrigação de restituir à massa insolvente os bens ou valores prestados pelo devedor [e impõe-se, ainda] à massa a obrigação de restituir ao terceiro o objeto por ele prestado”<sup>126</sup>. O vínculo entre o devedor insolvente e o terceiro que com ele contratou cessa, sendo que tal ocorre “a partir do momento da receção pelo destinatário<sup>127</sup> da carta registada com aviso de receção<sup>128,129</sup> (123.º, n.º 1, CIRE e 224.º, n.º 1, CC). Assim, após o conhecimento do ato<sup>130</sup>, o prazo para resolver será de seis meses<sup>131</sup> e nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência (123.º, n.º 1, CIRE). Porém, enquanto o negócio não estiver cumprido, pode a resolução ser declarada, sem dependência de prazo, por via de exceção (123.º, n.º 2, CIRE). A carta de resolução em benefício da massa não constitui título executivo para que se produzam estes efeitos de restituição do património do devedor, sendo necessário que, decorrido o prazo de três meses (para que possa ser exercido o direito de impugnar a resolução - 125.º, CIRE), que o AI, em representação da massa insolvente, proponha ação judicial autónoma (126.º, n.º 2, CIRE) declarativa, de condenação, com carácter urgente, contra o “terceiro”<sup>132</sup> (126.º, n.ºs 3 e 4, CIRE). Operada essa restituição, nascem créditos com o terceiro que contratou com o devedor, créditos esses subordinados, caso o terceiro esteja de má fé. O terceiro que tenha adquirido algo

---

<sup>126</sup> SERRA, C., 2020, p. 101.

<sup>127</sup> A carta deverá ser enviada a ambas as partes do negócio que será resolvido em benefício da massa, pelo AI.

<sup>128</sup> Gravato Morais (MORAIS, F. G., 2008, pp. 152-153) e Júlio Gomes (GOMES, J. M. V., 2017, p. 120) consideram que a lei (123.º, n.º 3, CIRE) prevê um requisito mínimo (carta registada com aviso de receção) quanto à forma utilizada pelo AI para comunicar a intenção de resolução em benefício da massa, podendo apenas ser utilizado um mecanismo ainda mais formal do que esse. Por outro lado, Catarina Serra (SERRA, C., 2012, p. 109) entende que basta a simples declaração à outra parte.

<sup>129</sup> MORAIS, F. G., 2008, pp. 181-182.

<sup>130</sup> Tem-se entendido na jurisprudência que o conhecimento do ato “não se basta com o simples acesso cognitivo à ocorrência do acto a resolver” - Ac. STJ de 21/06/2022 (Ricardo Costa) -, ou seja, “não se restringe ao sentido literal de saber apenas que determinado ato ocorreu” - Ac. STJ de 17/11/2021 (Maria Orlinda Garcia)- devendo contar-se “a partir do momento em que o AI (...) toma conhecimento da estrutura e do conteúdo do acto nos seus elementos essenciais e, por essa via, dos pressupostos necessários para fundamentar a existência do direito (potestativo) de resolução”- Ac. STJ de 21/06/2022 (Ricardo Costa).

<sup>131</sup> Discute-se se este é um prazo de prescrição (sendo o que resulta da letra da lei), tal como defende Vaz Serra e Gravato Morais, ou se se trata de um prazo de caducidade (doutrina maioritária), já que este começa a correr no momento em que o direito puder ser legalmente exercido (329.º, CC).

<sup>132</sup> O *terceiro* será o primeiro adquirente e todos os possíveis transmissários posteriores do bem (124.º, CIRE).

do devedor, a título gratuito, caso se encontre de boa fé, será protegido pelo regime previsto no art. 126.º, n.º 6 do CIRE, sendo que só terá de restituir na medida do seu próprio enriquecimento, com o “limite do empobrecimento do insolvente”<sup>133</sup>.

Assim sendo, caso o AI resolva optar pelo instituto da resolução em benefício da massa insolvente, por julgar reunirem-se as condições que a justifiquem, proibem-se novas ações de impugnação pauliana<sup>134</sup> e suspendem-se<sup>135</sup> todas as que estejam pendentes (não sendo apensadas ao processo de insolvência - 127.º, n.º 2, CIRE) - solução, desde logo, criticada por Menezes Leitão, que julga não haver “necessidade alguma”<sup>136</sup> de manter imobilizadas tais ações. Deste modo, as únicas possibilidades de recorrer ao mecanismo da impugnação pauliana, no caso de ter sido declarada a insolvência do devedor são: primeiro, a hipótese em que o AI resolve não optar pela resolução em benefício da massa insolvente (considerando, por exemplo, “que o benefício para a massa será reduzido face aos custos e aos riscos da litigância ou porque entende não ter meios de prova suficientes”<sup>137</sup>), ou, segundo, tendo optado pela resolução em benefício da massa insolvente, esta tenha sido declarada ineficaz<sup>138</sup> por sentença definitiva (127.º, n.º 2, CIRE).

---

<sup>133</sup> RIBEIRO, M. F., 2017, p. 146.

<sup>134</sup> Entende-se que “este regime pode constituir um estímulo para que o [AI] resolva os atos em causa” - (MARTINS, A. S., 2022, p. 219).

<sup>135</sup> A leitura dominante do art. 127.º, n.º 2 do CIRE é a de que “o efeito suspensivo só se aplica após a declaração de resolução do ato pelo AI e não imediatamente com a declaração de insolvência” - CORREIA, F. M., 2019, p. 124.

<sup>136</sup> LEITÃO, L. M. T. M., 2022, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 208.

<sup>137</sup> GOMES, J. M. V., 2017, p. 110.

<sup>138</sup> Esta decisão judicial definitiva de ineficácia da resolução produz efeitos sobre as possíveis ações de impugnação pauliana *quanto às questões que tenha apreciado, desde que não ofenda caso julgado anterior* (127.º, n.º 2, CIRE), impedindo-se, desta forma, que sejam apreciadas na impugnação pauliana questões que já foram decididas no âmbito da resolução.

## **Capítulo IV. Efeitos da procedência da ação de impugnação pauliana e o seu alcance no contexto da insolvência do devedor**

Continuando com a linha de raciocínio exposta no capítulo anterior, nos casos em que é afastada a possibilidade de recorrer à resolução em benefício da massa insolvente, resta saber o que acontece quando a ação de impugnação pauliana é julgada procedente<sup>139</sup>, tendo o devedor, em momento anterior, ou na pendência de tal ação, sido declarado insolvente: os efeitos da procedência de tal ação deverão aproveitar ao credor impugnante ou ao coletivo de credores?

### **1.1. Interpretação declarativa**

Por um lado, se se entender que a procedência da impugnação pauliana, mesmo com a declaração de insolvência do devedor, deverá aproveitar apenas ao credor impugnante, invocar-se-á o caráter pessoal deste instituto, já que “a ação pauliana é dada aos credores (...) para obterem, contra um terceiro, que procedeu de má-fé ou se locupletou, a eliminação do prejuízo que sofreram com o ato impugnado”<sup>140</sup>. Carvalho Fernandes e João Labareda contrapõem a resolução em benefício da massa insolvente à impugnação pauliana, precisamente, baseando-se no facto de o primeiro instituto ser feito em benefício da massa insolvente, enquanto o segundo “só aproveita[r] ao impugnante”<sup>141</sup>. Na jurisprudência, nomeadamente nos Acórdãos do STJ de 15/01/2019 (Graça Amaral) e de 17/12/2019 (Maria Olinda Garcia), foi igualmente invocado o caráter pessoal do direito de restituição que a impugnação pauliana origina, sendo que o ato visado “não é afetado na sua validade intrínseca, apenas deixa de produzir efeitos em relação ao credor impugnante e só na medida do seu interesse”<sup>142</sup>, originando uma “ineficácia relativa e não uma invalidade intrínseca do ato a impugnar”<sup>143</sup>, uma vez que, “satisfeito o direito do credor, o ato impugnado permanece integralmente válido”<sup>142</sup>. Assim, o credor que impugnou paulianamente determinado ato, pretendia que esse mesmo ato deixasse de produzir efeitos em relação a si, sendo que a consequência desta ação será, sempre, e em qualquer circunstância, a “ineficácia relativa e parcial”<sup>144</sup>, mesmo

---

<sup>139</sup> Ou seja, quando se produz o “efeito (constitutivo modificativo) da decisão de mérito favorável, proferida na ação de impugnação pauliana” - PEREIRA, F. S., 2022, p. 197.

<sup>140</sup> SERRA, A. V., 1958, p. 286.

<sup>141</sup> FERNANDES, L. C. & J. Labareda, 2015, p. 518.

<sup>142</sup> Ac. STJ de 15/01/2019 (Graça Amaral).

<sup>143</sup> Ac. STJ de 17/12/2019 (Maria Orllinda Garcia).

<sup>144</sup> MARIANO, J. C., 2020, p. 205.

no contexto específico em que o devedor é declarado insolvente, pois que apenas o credor impugnante tem a possibilidade, e só ele, de executar o bem transmitido a terceiro, no património deste, para satisfação do seu crédito.

Certo é que, associada à *pessoalidade* da impugnação, surge uma ideia de *meritocracia*, no sentido de se atribuir ao credor impugnante um “prémio à sua diligência e iniciativa”<sup>145</sup>. Assim, “se (...) só em relação ao credor impugnante se preencherem os requisitos da impugnação pauliana (...) faz sentido jurídico que só ele possa beneficiar de tal meio de conservação da garantia patrimonial, ou seja, não se vislumbra que seja contrário “à lógica do sistema jurídico” que, declarada a insolvência do devedor, o credor impugnante não tenha (...) que passar a partilhar<sup>146</sup> tal “benefício” com os restantes credores”<sup>147</sup>, que tinham a mesma possibilidade e condições de impugnar, aliás, durante o período de tempo de cinco anos (618.º, CC), “mas não o fizeram (...), [sendo que] a inação (...) foi escolha sua [não tendo] o impugnante (...) por missão representá-los ou defender os seus interesses”<sup>148</sup>. Deste modo, haverá “um afastamento objetivo da *par conditio*, impulsionado pelo concreto exercício da autonomia privada do credor impugnante e legitimado pela possibilidade abstrata de os restantes credores prejudicados mimetizarem esse exercício”<sup>148</sup>.

Por outro lado, interessa, ainda, abordar o argumento histórico, ou seja, ponderar a solução atual, tendo em conta a evolução do Direito da Insolvência positivado ao longo do tempo, já que “o direito passado deve ser julgado dentro do seu contexto histórico, como este ficou moldado pela evolução, e dentro da realidade social à qual se destinava”<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> Ac. STJ de 02/03/2023 (Catarina Serra).

<sup>146</sup> Se atendermos a um princípio de absoluta solidariedade entre credores, podemos ser levados a pensar que os efeitos devem a todos os credores aproveitar, com o fundamento de que algum, ou alguns, deles pode(m) não ter impugnado, por não ter(em) tido conhecimento ou meios para litigar- CUNHA, C., 2021, p. 155. No entanto, é, tal fundamento, inócuo, já que, por um lado, não se pode alegar o desconhecimento da lei para justificar uma qualquer ação, ou omissão, e, por outro lado, não se deverá desconsiderar o instituto do apoio judiciário que, em termos teóricos, assegura o acesso à proteção jurídica, e, designadamente, à representação por um mandatário, de quem não pode pagar as despesas associadas a um processo judicial. Ainda, correr-se-ia o risco de permitir uma atitude de *inércia* e *leviandade* relativamente àqueles credores que nada fariam, aguardando que algum deles tivesse a iniciativa de instaurar tal ação.

<sup>147</sup> Ac. TRC de 11/04/2019 (Barateiro Martins).

<sup>148</sup> CUNHA, C., 2021, p. 155.

<sup>149</sup> HORSTER, H. E. & E. S. M. Silva, 2019, p. 15.

De acordo com o regime anterior, consagrado no CPEREF, estavam previstos, como meios de reação contra atos prejudiciais ao credor, para além da resolução de atos jurídicos em benefício da massa falida (156.º, 159.º e 160.º, CPEREF), a impugnação pauliana em benefício da massa falida, ou, *impugnação pauliana coletiva*<sup>150151</sup> (157.º a 160.º, CPEREF), sendo o efeito de ambos o mesmo: a reversão dos bens ou dos valores para a massa falida. Deste modo, a impugnação pauliana singular (civil), que aproveitava unicamente ao credor impugnante, distinguia-se da coletiva pois esta, “dada a natureza universal do processo de falência (...), determinando a reversão dos bens ou valores correspondentes para a massa falida, aproveita[va] a todos os credores concursuais”<sup>152</sup>. Assim, em várias decisões jurisprudenciais, como por ex. os Acórdãos do STJ, já mencionados, de 15/01/2019 (Graça Amaral) e de 17/12/2019 (Maria Orlinda Garcia), refere-se a opção deliberada do legislador de deixar de conferir efeitos coletivos à impugnação pauliana, no sentido de “poder beneficiar a massa insolvente”, eliminando a figura da impugnação coletiva, e *substituindo-a* pela resolução em benefício da massa insolvente, apenas se admitindo, no direito vigente, a impugnação pauliana singular<sup>153</sup>. Por conseguinte, com o novo CIRE, tornou-se indiferente o facto de o devedor já ter sido declarado insolvente em processo judicial, para efeitos da determinação dos requisitos e consequências da impugnação pauliana, pois, em caso de procedência da ação, essas consequências aproveitarão “apenas ao credor impugnante”<sup>154</sup>, deixando de ter utilidade a distinção entre impugnação individual e coletiva, já que os efeitos são “precisamente os mesmos”<sup>154</sup>. Catarina Serra<sup>155</sup>, embora critique a solução prevista pelo legislador, considerando que não se adequa à natureza universal do processo de insolvência, estando em desarmonia com ele, e, em especial, com o princípio da *par conditio creditorum*, “que aí deve imperar”<sup>156</sup>, entende que, de facto, o CIRE não prevê desvios à estrutura típica da

---

<sup>150</sup> Sendo a legitimidade para impugnar do liquidatário judicial ou *de qualquer credor cujo crédito se encontre já reconhecido* (160.º, n.º 1, CPEREF).

<sup>151</sup> Esta impugnação correspondia àquilo que é “hoje a resolução em benefício da massa insolvente”, tendo sido por esta “substituída” - RIBEIRO, M. F., 2019, Anotação ao art. 616.º, p. 725; *id.* 2019, Anotação ao art. 618.º, p. 732.

<sup>152</sup> SERRA, C., 1998, p. 298.

<sup>153</sup> A impugnação pauliana singular, diversamente da coletiva, seria exercida no “exclusivo interesse do autor, não [havendo] necessidade de os bens regressarem ao património do devedor, podendo conservar-se no do terceiro, onde o credor poderá executá-los ou praticar os atos conservatórios autorizados pela lei aos credores” - NETO, A., 2018, p. 706.

<sup>154</sup> MARIANO, J. C., 2020, p. 224.

<sup>155</sup> SERRA, C., 2020, p. 105 e Ac. STJ de 10/12/2018 (Catarina Serra).

<sup>156</sup> SERRA, C., 2012, p. 110.

impugnação pauliana, nem a sua procedência pode assumir efeitos coletivos, no sentido de beneficiar a massa insolvente, pois assim só seria se ainda existisse o instituto da impugnação pauliana coletiva.

Também de acordo com o preâmbulo do DL n.º 53/2004 (que aprovou o CIRE), denota-se uma certa “intenção legislativa de rutura com o quadro vigente”<sup>157</sup>:

*No actual sistema, prevê-se a possibilidade de resolução de um conjunto restrito de actos, e a perseguição dos demais nos termos apenas da impugnação pauliana, tão frequentemente ineficaz (...). No novo Código, o recurso dos credores à impugnação pauliana é impedido, sempre que o administrador entenda resolver o acto em benefício da massa. Prevê-se a reconstituição do património do devedor (...) por meio de um instituto específico - a ‘resolução em benefício da massa insolvente’ -, que permite, de forma expedita e eficaz, a destruição de actos prejudiciais a esse património.*

Demonstrando que, de facto, existe, *de jure condito*, uma dualidade de meios de reacção contra atos prejudiciais praticados pelo devedor (entretanto declarado insolvente), veja-se que, se o legislador pretendesse que os bens, objeto da impugnação pauliana, regressassem ao património do devedor para satisfazer todos os credores, produzindo o mesmo efeito da resolução em benefício da massa (como em sede de CPEREF se verificava), não haveria a necessidade de estabelecer a prevalência da primeira (resolução) em relação à segunda (impugnação), que é notória, nomeadamente, no art. 127.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.

A base de toda esta argumentação é, precisamente, a letra da lei, pois que, de facto, o novo CIRE, através do seu art. 127.º, n.º 3 CIRE, faz remissão expressa para o regime previsto em termos civis (nomeadamente para o 616.º, CC), ou seja, para a norma que prevê que *os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido* (616.º, n.º 4, CC). No Ac. STJ de 17/12/2019 (Maria Orlinda Garcia), fazendo-se uso deste argumento literal estabelece-se que a norma prevista no art. 127.º CIRE cumpre uma de duas funções: uma “função de delimitação negativa da aplicabilidade do regime da insolvência”, remetendo para a disciplina civilística da impugnação pauliana quando não existe resolução em benefício da massa, ou uma “função de articulação entre essa ação e a figura da resolução em benefício da massa”, quando esta for invocada. Deste modo, não havendo resolução em benefício da massa, a resposta não está no regime da

---

<sup>157</sup> CORREIA, F. M., 2019, p. 130.

insolvência, mas, sim, no regime plasmado no Código Civil acerca da impugnação pauliana.

Ainda, pode sustentar-se esta argumentação a partir do elemento sistemático<sup>158</sup> de interpretação da Lei. Assim, em primeiro lugar, e tal como decorre do Ac. TRC de 01/03/2016 (Emídio Francisco Santos)<sup>159</sup>, dir-se-á que não se compreende porque é que as ações de impugnação pauliana não são apensadas ao processo de insolvência<sup>160</sup> (correndo autonomamente), caso o propósito do legislador fosse o de os efeitos reverterem a favor da massa, beneficiando todos os credores. Em segundo lugar, também não se entenderia, se fosse esse o propósito do legislador, porque é que em matéria de legitimidade, por um lado, restringiu a possibilidade de impugnar apenas aos credores, e por outro, não fez incluir, na solução atual do CIRE, a exigência de que os credores que quisessem impugnar, tivessem de ver o seu crédito reconhecido na insolvência<sup>161</sup>. Em terceiro lugar, a remissão do art. 127.º, n.º 3 do CIRE para o art. 616.º do CC, prevê que “é o interesse do credor que vai determinar a extensão da ingerência na esfera de terceiro”<sup>162</sup>, sendo que seria dificilmente concebível que os efeitos da impugnação aproveitassem a todos os credores, mas a extensão e a medida com que o património de terceiro é afetado fosse aferida em função do crédito de um determinado credor - o impugnante.

Por último, não originando a impugnação pauliana qualquer efeito real (ou a sua destruição), apenas a ineficácia relativamente ao credor impugnante, o bem objeto da impugnação, que foi alienado/transmitido a terceiro validamente (408.º, n.º 1, CC), tornando-se ele o seu legítimo proprietário, não pode reingressar na massa insolvente,

---

<sup>158</sup> Este elemento “compreende [nomeadamente] o “lugar sistemático” que compete à norma (...) no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico” - MACHADO, J. B., 2017, p. 183.

<sup>159</sup> Leia-se, em tal decisão jurisprudencial: “as acções não são apensadas ao processo de insolvência porque o CIRE não atribuiu carácter colectivo a tais acções. Quando a acção [de] impugnação tinha feição colectiva (...) no domínio do CPEREF, a acção de impugnação pauliana corria por apenso ao processo de insolvência. Porém (...) a impugnação pauliana (individual) só é admitida no caso de a resolução em benefício da massa insolvente (...) não ser exercida ou não ser exercida com êxito.”

<sup>160</sup> Aliás, essa regra de não apensação da ação de impugnação pauliana contraria um dos efeitos característicos da declaração de insolvência, segundo o qual *todas as acções são apensadas ao processo de insolvência* (85.º, n.º 1, CIRE).

<sup>161</sup> Não há qualquer exigência legal nesse sentido, sendo que os efeitos da impugnação pauliana podem aproveitar mesmo a credores que nem tenham sido reconhecidos como tal no processo de insolvência.

<sup>162</sup> CORREIA, F. M., 2019, p. 131.

precisamente, porque esse “objeto translativo”<sup>163</sup>, “considerando-se o negócio válido e eficaz”<sup>164</sup>, e “mantendo-se (...) intacto o efeito translativo [dele] resultante”<sup>165</sup>, pertence a terceiro, e não à massa insolvente, sendo que, só assim não seria, se esse efeito da alienação/transmissão fosse desfeito. Por sua vez, “se tais bens continuam a ser propriedade dos adquirentes, não são propriedade do (...) devedor/insolvente e, por conseguinte, não são bens integrantes da sua massa insolvente”<sup>166</sup>. Justamente, não é violado o princípio da igualdade de tratamento dos credores do insolvente, pois “não está aqui em causa qualquer tratamento diferenciado do (...) impugnante pauliano face ao património do [devedor] insolvente”<sup>167</sup>, já que tais bens pertencem a terceiro e não podem responder pelas demais dívidas do insolvente.

## 1.2. Interpretação extensiva

Por outro lado, de acordo com uma doutrina quase “simbólica”<sup>168</sup>, entende-se que à procedência da impugnação pauliana, no contexto da insolvência do devedor, deve ser dado um diferente tratamento, relativamente ao regime *comum* civilista, impondo-se “desvios muito significativos à estrutura típica da ação pauliana”<sup>169</sup>. Neste sentido, Gonçalo dos Reis Martins<sup>170</sup> admite a existência de um regime excecional quando o devedor é declarado insolvente, perdendo, o credor, a exclusividade concedida, em termos civis, no art. 616º, n.º 4 CC, tendo que concorrer em pé de igualdade com os demais credores do devedor.

Em primeiro lugar, diga-se quanto ao argumento histórico acima referido que “o preâmbulo não permite concluir que o legislador quis alterar o *status quo*, em que a impugnação insolvencial beneficiaria todos os credores, mas apenas reforçar o mecanismo da resolução”<sup>171</sup>, i.e., teria o legislador previsto um mecanismo mais expedito e eficaz, mas tal não significaria que pretendesse afastar a possibilidade de a impugnação pauliana, na sua configuração atual, ter os efeitos da anterior impugnação pauliana

---

<sup>163</sup> Ac. STJ de 15/01/2019 (Graça Amaral).

<sup>164</sup> Ac. TRG de 26/01/2017 (Lina Castro Batista).

<sup>165</sup> PEREIRA, F. S., 2022, p. 199.

<sup>166</sup> Ac. TRC de 11/04/2019 (Barateiro Martins).

<sup>167</sup> Ac. STJ de 17/12/2019 (Maria Orlinda Garcia).

<sup>168</sup> SERRA, C., 2020, p. 105.

<sup>169</sup> SILVA, P. C., 2004, p. 56.

<sup>170</sup> MARTINS, G. R., 2019, p. 834.

<sup>171</sup> CORREIA, F. M., 2019, p. 130.

coletiva, já que tal ação foi julgada procedente no específico contexto da declaração de insolvência do devedor.

Tal como refere Paula Costa e Silva<sup>169</sup>, na circunstância de facto acima assinalada, apenas nascerá o direito de restituição do bem ao património do devedor, e já não o de execução no património do terceiro<sup>172</sup>, pois tal conferiria, para o credor impugnante uma “posição de vantagem”<sup>169</sup>, já que, evitaria o concurso dos restantes credores do devedor, estando “munido de uma decisão proferida na ação de impugnação”<sup>169</sup> que lhe confere o título executivo que legitima atingir o património do terceiro. Os restantes credores estariam, pois, numa posição de desvantagem, só podendo satisfazer os seus créditos através dos bens que estivessem integrados no património do devedor ao tempo da declaração de insolvência.

Por sua vez, Marisa Vaz Cunha, apoiada por alguma jurisprudência<sup>173</sup>, propõe uma diferente interpretação do art. 127.º, n.º 3 do CIRE, entendendo que deste não resulta qualquer remissão geral para o regime dos efeitos da impugnação pauliana em relação ao credor (i.e., para o 616.º, CC, na sua integralidade), devendo apenas tal remissão funcionar no sentido em que o credor terá apenas direito à restituição dos bens na medida do seu crédito (*na medida do seu interesse* - 616.º, n.º 1, CC) sem as modificações introduzidas por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos (*com abstração das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos* - 127.º, n.º3, CIRE), não havendo “nenhum obstáculo a que o restabelecimento da garantia patrimonial seja concretizado através do direito à restituição dos bens, nas situações em que existe um interesse ou que a lei assim determine”<sup>174</sup>. Por conseguinte, ficaria o credor “com o seu crédito incólume face aos restantes credores, como benefício pelo exercício da ação pauliana”<sup>174</sup>, porém, o seu interesse seria determinado em sede de concurso. A massa insolvente, deveria, deste modo, suportar os custos da ação, face ao benefício que decorreu da sua procedência para todos os credores da insolvência. Invocando os ensinamentos de Pires de Lima, Antunes Varela e Paula Costa e Silva, também já explicitados, a autora, apesar de reconhecer que tal doutrina se reporta a um tempo em que ainda não estava em vigor o CIRE, admite esta solução, através de uma “interpretação da lei segundo valores e princípios fundamentais do

---

<sup>172</sup> Veja-se o que se disse no Cap. II sobre os efeitos da impugnação pauliana.

<sup>173</sup> Nomeadamente pelo Ac. TRG 30/05/2018 (Pedro Damião e Cunha), entretanto revogado.

<sup>174</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 304.

ordenamento”<sup>174</sup>, considerando não ser necessário que a própria norma expressamente o determine.

Como fundamentos para a sua tese, Marisa Vaz Cunha apresenta, no seu núcleo, por um lado, a própria teleologia do Direito da Insolvência e a alteração que a insolvência provoca no ordenamento jurídico no seu todo e no âmbito do processo de execução universal em si e, por outro lado, o papel e relação com o princípio *par conditio creditorum*. Assim, nota, que, com a declaração de insolvência, “a relação entre os credores e o património do devedor (...) passa (...) de individual para universal”<sup>175</sup>, sendo que, “o património do devedor converte-se na massa insolvente”<sup>175</sup>. Por essa razão, “qualquer direito dos credores que incida sobre “todo o património do devedor existente à data da declaração de insolvência”<sup>175</sup> e que o possa afetar, transforma-se, de um direito de exercício individual, num direito de exercício coletivo, de forma a respeitar-se, não só o princípio *par conditio creditorum*, como o disposto no art. 90.º do CIRE<sup>176</sup>. Deste modo, “o interesse dos credores passa a ser o interesse da massa”<sup>175</sup>, representada pelo AI. Consequentemente, aquando da declaração de insolvência, todo o património do devedor, incluindo os bens que entretanto foram objeto de impugnação pauliana, deveria responder pela totalidade dos créditos reconhecidos, sendo que, qualquer ação instaurada na pendência de tal processo universal seria exercida “no interesse indiscriminado de todos os credores prejudicados por determinado ato”<sup>177</sup>, ultrapassando-se a tutela do interesse concreto e individual do credor impugnante, que é absorvida pela massa (e sendo, na massa, contido o próprio interesse do credor).

Acrescenta que, se se entender que a impugnação pauliana depende tão só do direito a executar o património do terceiro, não estando em causa a massa insolvente, mas apenas esse património (do terceiro), desvirtuar-se-ia o próprio processo de insolvência, não se fazendo qualquer exigência de universalidade. Ainda, “nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 617.º do CC, o terceiro sempre teria direito a ser ressarcido na medida do seu enriquecimento”<sup>178</sup>, sendo que tal “enriquecimento corresponderia à prestação realizada pelo terceiro ao devedor, que agora integra a massa insolvente, e teria de ser enquadrado nos mesmos termos do art. 126.º: a restituição do objeto prestado teria de ser feita ao

---

<sup>175</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 306.

<sup>176</sup> De acordo com este preceito, os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do CIRE, durante a pendência do processo de insolvência.

<sup>177</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 307.

<sup>178</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 308.

terceiro ou, não sendo possível, o seu crédito seria qualificado como crédito sobre a massa, uma vez que é o enriquecimento que aqui está em causa. À saída de um bem da massa insolvente não corresponderia qualquer contrapartida, o que implicaria automaticamente a sua diminuição em prejuízo dos credores”<sup>178</sup>.

Deste modo, não aceita, a autora, o entendimento de que a saída do bem objeto da impugnação, extinguindo-se o crédito do credor e sendo eliminado da lista dos credores reconhecidos, beneficiaria indiretamente os restantes credores, pois o prejuízo daí resultante (de um dos credores deixar de fazer parte do coletivo de credores, obtendo prioridade na satisfação (integral) do seu crédito), para a massa insolvente, é muito mais abrangente do que essa mera operação *aritmética*, já que engloba “todos os atos suscetíveis de provocar um tratamento desigual e injustificado entre credores”<sup>178</sup>. Acrescenta que, admitir a impugnação pauliana em benefício exclusivo desse credor, pode promover situações de conluio entre o AI, que intencionalmente não lançaria mão da resolução, e um determinado credor (nomeadamente, com mais poder), para que este pudesse obter o pagamento do crédito antecipadamente e de forma prioritária.

Por último, afirma a autora a impossibilidade, por parte do autor (credor impugnante), ao fazer uso da impugnação pauliana (ação declarativa de condenação) de efetivar o seu direito por via da ação executiva (88.º, CIRE<sup>179</sup>), pois “os princípios da concursabilidade e da igualdade vedariam a afetação individual dos bens integrantes da massa insolvente, (...) [porque] a execução universal absorve a execução singular, através da reclamação de créditos prevista nos arts. 128.º e ss”<sup>180</sup>.

Catarina Serra critica este entendimento, alegando que os fundamentos invocados, sendo legítimos, não poderão prevalecer quanto à solução do art. 127.º, n.º 3 do CIRE, estabelecendo que “é indiscutível que a remissão é feita sem restrições, logo, para (todo) o art. 616.º do CC” e, que, se assim não fosse, retirar-se-ia toda a “utilidade ao art. 127.º, n.º 3, do CIRE, pois o facto de o credor requerente «fica[r] sempre com o seu crédito incólume face aos restantes credores» não é um benefício adicional que aportaria a remissão para o n.º 1 do art. 616.º do CC; é o que já resulta da norma, *in fine* («com

---

<sup>179</sup> O efeito da declaração de insolvência do art. 88.º do CIRE dá “efetividade ao princípio da *par conditio creditorum*, evitando que um credor seja satisfeito no âmbito de uma execução singular e permitindo a liquidação do património do devedor num único processo” - CHORRO, I., 2020, pp.1008-1009- impedindo que um credor possa obter a satisfação do seu crédito de forma mais expedita, fora do processo de insolvência (que é de execução universal).

<sup>180</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 309.

abstracção das modificações introduzidas ao seu crédito por um eventual plano de insolvência ou de pagamentos»<sup>181</sup>.

Pese embora as críticas a esta doutrina (de que os bens objeto da impugnação pauliana, no contexto da insolvência do devedor, devem ao seu património regressar, aproveitando ao coletivo de credores), em sede de jurisprudência, tem-se vindo a admitir tal solução, em, essencialmente, duas hipóteses. Por um lado, quando, tendo sido realizada uma transmissão (por ex., uma doação ou um contrato de compra e venda) de um bem, que vem a ser objeto de uma ação de impugnação pauliana, está *pendente* uma (ação de) *execução contra os devedores*, que foram declarados insolventes. Por outro lado, quando o devedor, que é transmissário (ou cedente) de um crédito, é declarado insolvente em *momento anterior* à instauração de uma *ação executiva contra o terceiro adquirente* (que tem como título executivo a sentença proferida no âmbito de uma ação de impugnação pauliana julgada procedente).

Refira-se, quanto à primeira hipótese, o Ac. STJ de 11/07/2013 (Fonseca Ramos), e os Acórdãos do TRG de 30/05/2018 (Pedro Damião Cunha)<sup>182</sup> e de 14/11/2019 (de Maria da Purificação Carvalho)<sup>183</sup>.

O Ac. do STJ de 2013, de Fonseca Ramos, paradigmático por ter comportado pela primeira vez uma leitura *inovadora* do texto da lei, fez eclodir uma corrente doutrinal e jurisprudencial que, do art.127.º, n.º 3 do CIRE, retira, através de uma interpretação extensiva, uma solução excecional.

Em tal decisão, não se nega o carácter pessoal da impugnação pauliana, nem o efeito de ineficácia que a procedência de tal ação origina, fazendo nascer na esfera jurídica

---

<sup>181</sup> SERRA, C., 2020, pp. 105-106.

<sup>182</sup> Não obstante este acórdão ter sido revogado pelo Ac. STJ de 15/01/2019 (Graça Amaral), leia-se: “(...) tendo na pendência da execução e da ação de impugnação pauliana, a devedora/alienante/doadora sido declarada insolvente, a execução passou a ser (...) uma execução universal (...) onde são, em regra, admitidos todos os credores (...). Apesar do efeito jurídico geral da Impugnação pauliana não impor a restituição dos bens ao património do alienante, não se pode deixar de reconhecer, nestas situações, uma circunstância excepcional que exige um outro efeito jurídico (...) - a restituição dos bens à massa insolvente- tendo em conta os interesses subjacentes aos princípios e valores inerentes ao Processo de Insolvência”.

<sup>183</sup> Veja-se neste acórdão que “tendo a devedora/alienante sido declarada insolvente, na pendência da ação executiva e da ação de impugnação pauliana, justifica-se que (...) os bens alienados, objeto da ação de impugnação pauliana julgada procedente devam, excecionalmente, regressar ao património do devedor/insolvente, para, integrando a massa insolvente, responderem (...) perante os credores da insolvente”.

do credor o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição. No entanto, afirma-se que esta não é uma simples ação de impugnação pauliana, já que se está no âmbito de um processo de insolvência, merecendo, dessa forma, especial atenção. Assim, a execução deixou de ser uma *execução singular* contra os executados, em que os intervenientes seriam unicamente o exequente e os credores reclamantes cujos créditos fossem providos de garantia real (788.º, n.º 1, CPC) para passar a ser uma *execução universal* (1.º, CIRE), onde são admitidos todos os credores. Ainda, havendo declaração de insolvência, a execução que estava pendente não podia prosseguir por força do art. 88.º do CIRE, sendo que os credores da insolvência apenas podem, nessas circunstâncias, exercer os seus direitos nos termos do CIRE (90.º, CIRE).

Deste modo, seria necessário impor desvios significativos à estrutura típica da ação de impugnação pauliana: o bem deveria reingressar no património do devedor (integrando a massa insolvente), servindo à satisfação de todos os créditos que contra esse património são invocados (o devedor, entretanto declarado insolvente, deveria responder perante os credores da insolvência, sendo o crédito do credor impugnante tratado em pé de igualdade, sob escudo do princípio *par conditio creditorum*). Caso assim não fosse, não obstante a insolvência dos executados (devedores), “a execução prosseguiria, em relação ao bem penhorado e objecto da acção pauliana, apenas entre o credor exequente e os executados, ficando a salvo da execução universal com evidente tratamento discriminatório”<sup>184</sup>, i.e., o credor impugnante evitaria, fazendo uso da ação de impugnação pauliana, o concurso dos restantes credores do seu devedor, pois executaria determinado bem diretamente no património do terceiro.

Maria de Fátima Ribeiro, integrando esta doutrina minoritária, considera que a solução imposta pelo art. 127.º, n.º 3 do CIRE põe em causa o princípio *par conditio creditorum*, retirando deste Acórdão um argumento de identidade e maioria de razão para concluir que, quando o devedor é declarado insolvente, e está pendente, ou é posteriormente instaurada, uma ação de impugnação pauliana, que é julgada procedente, os bens objeto dessa ação devem sempre regressar à massa insolvente, concorrendo o credor impugnante com os restantes credores da insolvência, com a ressalva de que “a medida do seu crédito abstrai das alterações que entretanto lhe possam ter sido

---

<sup>184</sup> Ac. STJ de 11/07/2013 (Fonseca Ramos).

introduzidas por eventual plano de insolvência ou de pagamentos”<sup>185</sup>. Esta autora aponta a dificuldade de compatibilização da solução do art. 127.º, n.º 3 do CIRE com o que é disposto nos arts. 88.º e 128.º do CIRE. Assim, afirma que “se ao tempo da declaração de insolvência já existir sentença que decida favoravelmente para um credor a impugnação pauliana de determinado negócio do devedor insolvente, deve esse credor reclamar a satisfação do seu crédito no âmbito do processo de insolvência, suspendendo-se até a execução que eventualmente esteja em curso”<sup>186</sup>, para que “na satisfação desse seu crédito, ele concorra com os restantes credores”<sup>186</sup>.

Catarina Serra tece, também, críticas<sup>187</sup> a este raciocínio, invocando que a autora partiu de uma generalização incorreta, pois que aquele Acórdão (de 11/07/2013), versa sobre uma situação diferente, e excecional, em que, como já foi explicitado, os devedores são declarados insolventes durante a pendência de uma ação de execução contra eles instaurada, não se podendo daí retirar argumentos “para defender, genericamente, *contra legem*, que os efeitos da ação de impugnação pauliana, proposta antes ou depois da declaração de insolvência, aproveitam a todos os credores”<sup>188</sup>. Assim, considera que, com tal entendimento se faz “tábua rasa da remissão contida na norma [127.º, n.º 3, CIRE]”<sup>189</sup>, “reduzindo-se a [sua] utilidade (...) à determinação de que o interesse do credor é aferido com abstracção das modificações derivadas de plano de insolvência ou de pagamentos e de isso ser dispensável pois já resulta da norma remissiva, ela própria”<sup>189</sup>. Em segundo lugar, se se entender que os bens em causa numa ação de impugnação pauliana, proposta antes ou depois da declaração de insolvência, devem regressar à massa quando a ação é julgada procedente, tal conduziria à “inutilização do disposto no n.º 2 do art. 127.º do CIRE”<sup>189</sup>, em que é clara a preferência do legislador pelo mecanismo da resolução em benefício da massa insolvente, em detrimento da ação de impugnação pauliana, só podendo esta avançar nos casos já referidos no Cap. III da presente dissertação, sendo que, para Catarina Serra, a interpretação proposta por Maria de Fátima Ribeiro “deixa «escapar» [tal] hipótese”<sup>189</sup> de procedência da impugnação pauliana, referindo que “aí,

---

<sup>185</sup> RIBEIRO, M. F., 2017, p. 170.

<sup>186</sup> RIBEIRO, M. F., 2017, p. 169; *id.*, 2019, Anotação ao art. 618.º, p. 169.

<sup>187</sup> Note-se que Catarina Serra assinalou a “impossível conciliação entre efeitos individuais da pauliana e a *par conditio creditorum*, aplaudindo a decisão do STJ de 11/07/2013 (...). No entanto, o aplauso dirigido a esta decisão atende ao carácter excecional dos factos em apreço, e *de jure condito* [esta autora] aceita a dualidade de meios/efeitos” (CORREIA, F. M., 2019, p. 128).

<sup>188</sup> SERRA, C., 2020, p. 109.

<sup>189</sup> SERRA, C., 2020, p. 110.

continuará o credor a ter a possibilidade de exercer o seu direito de executar o bem no património do devedor, evitando o confronto com os demais credores do insolvente”<sup>189</sup>.

Igualmente, Carolina Cunha critica a posição defendida por Maria de Fátima Ribeiro, esclarecendo que o art. 127.º, n.º 3 do CIRE pretende “afastar as dúvidas que se poderiam levantar no caso de o credor haver, simultaneamente, reclamado o crédito no processo de insolvência, e movido uma ação de impugnação pauliana”, considerando que a autora não atribuiu o relevo merecido “à circunstância de a impugnação pauliana corresponder a uma ação pessoal, através da qual o credor faz valer um direito de crédito contra terceiro”<sup>190</sup>, entendendo que a execução subsequente se dirige contra o terceiro (de acordo com o 818.º, CC), pelo que não deverá ser abrangida pela suspensão cominada pelo art. 88.º do CIRE, tal como propugna Maria de Fátima Ribeiro. Ainda, no Ac. TRC de 11/04/2019 (Barateiro Martins), estabelece-se que não se verifica este obstáculo do art. 88.º do CIRE, pois que tal norma está prevista para a suspensão de execuções que “atinjam os bens integrantes da massa insolvente”, sendo que, no caso de impugnação pauliana julgada procedente, o bem, continuando na titularidade do terceiro, nada tem a ver, nem com o devedor, nem com a massa insolvente.

Quanto à segunda hipótese, em que é instaurada uma ação executiva contra o terceiro adquirente, tendo o devedor sido declarado insolvente em momento anterior, deverá ser abordado o Ac. STJ de 15/02/2022 (Maria Clara Sottomayor)<sup>191</sup>. Em causa estava uma cessão de créditos (que veio a ser objeto de impugnação pauliana), por um cedente (devedor insolvente) a um terceiro (adquirente), tendo sido intentada, contra este último, ação executiva por um credor do alienante (devedor), com a particularidade de que, tanto o terceiro adquirente contra quem estava a ser instaurada a ação executiva em resultado da impugnação pauliana julgada procedente, como o credor exequente, eram credores da insolvência, sendo que tal execução atingia um crédito integrante da massa insolvente. Por conseguinte, não podiam tais bens ser afetados a outro fim que não o pagamento dos credores reconhecidos no próprio processo, entrando, nesta medida, em conflito, o regime insolvencial com o regime civilístico da impugnação pauliana.

---

<sup>190</sup> CUNHA, C., 2021, p. 159.

<sup>191</sup> Na origem deste Acórdão, esteve o Ac. TRP de 22/06/2021 (Anabela Tenreiro), que decidiu no mesmo sentido do presente.

Entende-se, em tal decisão, que a solução a dar ao caso não passa por uma interpretação declarativa<sup>192</sup> da norma do art. 127.º, n.º 3 do CIRE, devendo procurar-se um “sentido coerente com o espírito do diploma em que está inserido”<sup>193</sup>, que tem como fim último a tutela dos credores da insolvência. Ainda, não parece que tenha sido a intenção do legislador fazer prevalecer os interesses do credor impugnante sobre os credores da insolvência, pelo menos se o credor impugnante tinha conhecimento, no momento da execução, da declaração de insolvência do devedor, ou se esta seria previsível futuramente. Deste modo, nesses casos, teria o credor impugnante a obrigação de “abster-se de receber uma satisfação ou uma garantia do seu crédito, com as quais sejam prejudicados os outros credores”<sup>193</sup>, não devendo “procurar uma posição vantajosa em face dos demais credores”<sup>194</sup>. Munido desse conhecimento, em clara má fé, na hipótese de terem sido realizados “atos de satisfação ao credor (...) serão [tais atos] “impugnáveis no interesse da massa”, uma vez que (...) [se destinaram] (...) “a dar àquele credor um meio de iludir a igualdade de tratamento dos credores (...)”<sup>195</sup>. Concluiu-se, assim, que a “solução mais adequada e conforme com a lei na sua correta interpretação”<sup>193</sup> era a de que: “se o cedente de um crédito, que vem a ser objeto de uma ação de impugnação pauliana, é declarado insolvente em momento anterior à instauração de ação executiva, intentada apenas contra o terceiro adquirente, com base na sentença que julgou procedente a ação pauliana”<sup>193</sup>, deve extinguir-se a execução (88.º, CIRE) e tem o terceiro adquirente a obrigação de restituir, efetivamente, o crédito transmitido pelo devedor, regressando ao património do cedente, para integrar a massa insolvente e responder perante os credores da insolvência, podendo e devendo o credor exequente reclamar o seu crédito no processo de insolvência, em concorrência com os demais credores, nos termos legais.

---

<sup>192</sup> Na interpretação declarativa, “o intérprete limita-se a eleger um dos sentidos que o texto directa e claramente comporta, por ser aquele que corresponde ao pensamento legislativo” - MACHADO, J. B., 2017, p. 185.

<sup>193</sup> Ac. STJ de 15/02/2022 (Maria Clara Sottomayor).

<sup>194</sup> SERRA, A. V., 1958, pp. 382-383.

<sup>195</sup> RIBEIRO, M. F., 2017, p. 170, nota 101.

Por último, parafraseando Maria José Costeira, e demonstrando a perplexidade da norma e a sua dificuldade de compatibilização com as normas do ordenamento jurídico insolvencial:

*Como ainda não percebi o que o legislador quis dizer com esta norma [art. 127.º, n.º 3 do CIRE], não me pronuncio sobre a mesma. Refiro apenas que me parece absurdo que, depois de decretada a insolvência, a eventual procedência da acção de impugnação pauliana vá aproveitar apenas a um credor do insolvente: o A. da respetiva acção.*<sup>196</sup>

### **1.3. Análise crítica ao artigo 127.º, n.º 3 do CIRE**

Aqui chegados, cumpre apreciar criticamente a solução do art. 127.º, n.º 3 do CIRE, *descortinando* o seu modo de aplicação.

Em primeiro lugar, importa dizer que a opção por uma, ou outra, interpretação da norma, depende, antes de mais, do entendimento que se faça do conteúdo do *direito à restituição* dos bens, que o art. 616.º, n.º 1 do CC prevê. Isto porque, por um lado, há quem entenda (Antunes Varela, Pires de Lima, Armindo Ribeiro Mendes e Paula Costa e Silva) que este direito significa uma restituição efetiva do bem ao património do devedor, ou seja, o regresso como que *fictionado* do bem a esse acervo patrimonial e, por outro lado, há quem considere (Menezes Leitão e Cura Mariano) que o conteúdo de tal direito à restituição dos bens se concretiza através da exposição aos meios executórios e conservatórios da garantia patrimonial.

Se se seguir o primeiro entendimento, concluir-se-á pela interpretação extensiva (tese minoritária) da norma do art. 127.º, n.º 3 do CIRE, considerando-se que a situação de insolvência do devedor é, precisamente, um dos (raros) casos em que justifica a restituição efetiva do bem ao património do devedor, e não a sua execução no património do terceiro, sendo que, por força de tal direito à restituição, o bem reingressará ao património do devedor, integrando a massa insolvente, satisfazendo coletivamente os credores da insolvência. Já se se optar pela segunda leitura do conteúdo do direito à restituição, seguir-se-á uma interpretação declarativa (tese maioritária), sendo que, mesmo quando o devedor é declarado insolvente, a ineficácia que a impugnação pauliana gera, traduz-se no poder que esse credor tem de executar o bem, objeto de tal ação,

---

<sup>196</sup> COSTEIRA, M. J., 2005, p. 38.

diretamente no património do terceiro, situação aliás legitimada pelo art. 818.º do CC, constituindo, assim, um desvio ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Em segundo lugar, para saber qual a interpretação a fazer do preceito do art. 127.º, n.º 3 do CIRE, será necessário saber se está pendente uma ação executiva contra o devedor insolvente ou contra o terceiro adquirente, e se o devedor é declarado insolvente em momento anterior, ou na pendência da referida ação executiva, pois que, nestes dois casos, a solução dada pela jurisprudência tem vindo a ser a de que o bem deverá, excecionalmente, regressar ao património do devedor.

Pois bem, mas, afinal, que observações, esclarecimentos e críticas há a tecer sobre esta norma?

Denota-se, de facto, uma preferência pelo instituto da resolução em benefício da massa insolvente relativamente à impugnação pauliana, o que pressupõe, evidentemente, que se tratem de mecanismos de reação distintos, quer em substância, quer em forma.

Tal prevalência tem por base uma confiança que o legislador depositou no próprio instituto da resolução, e na iniciativa do AI, como garante dos interesses de todos os credores, de lançar mão de tal mecanismo, tendo “partido do princípio de que o AI faria da resolução um uso eficaz como via (única) para a reconstituição do património do devedor”<sup>197</sup>. No entanto, diga-se, tal confiança saiu ligeiramente frustrada: por um lado, pela inércia verificada pelo AI na promoção de ações de resolução em benefício da massa, e pelo facto de se ter apenas nele concentrado<sup>198</sup> a possibilidade para o fazer, e, por outro lado, pela falta de diligência, em sede judicial, no tratamento de questões relacionadas com a resolução em benefício da massa. Tal como também aponta Marisa Vaz Cunha, os desenvolvimentos no nosso País relativamente a este instituto “têm-se revelado insuficientes para permitir que a resolução em benefício da massa desempenhe, com eficiência e eficácia, o seu escopo”<sup>199</sup>, tendo “um grande número de resoluções em benefício da massa realizadas pelos administradores da insolvência [sido] travadas em sede judicial pela falta de diligência no respetivo exercício, nomeadamente no que diz respeito à fundamentação necessária e ao prazo de caducidade”<sup>199</sup>.

---

<sup>197</sup> SERRA, C., 2020, p. 111.

<sup>198</sup> Concentra-se no AI uma *expectativa de diligência* que poderia, perfeitamente, ser distribuída pelos credores, caso fosse admitido, como no CPEREF, a impugnação pauliana coletiva (SERRA, C., 2012, p. 111).

<sup>199</sup> CUNHA, M. V., 2017, p. 19.

Deste modo, este panorama manter-se-á “até que o legislador português reveja a posição que tomou em 2004 com base em pressupostos que – está demonstrado hoje – não são absolutamente verdadeiros, nomeadamente o de que o [AI] desempenha, de forma eficaz, o papel de garante maior (garante único) dos interesses de que são titulares todos os credores”<sup>200</sup>.

Contrariamente ao que é sustentado em alguma jurisprudência, por ex., no Ac. TRC de 11/04/2019 (Barateiro Martins)<sup>201</sup>, e em sede de doutrina (Carolina Cunha), em que se *aplaude* a solução do legislador<sup>202</sup>, tendo em conta todas as fragilidades, já evidenciadas, do regime, e a acentuada desconformidade com os princípios de Direito da Insolvência, têm vindo a surgir vozes na doutrina e jurisprudência que se insurgem contra a solução legislativa estipulada no CIRE. No entanto, apesar de serem vários os autores que não concordam com o teor da solução (127.º, n.º 3, CIRE), poucos são os que, efetivamente, fazem uma interpretação para além do texto dessa norma, continuando a aplicar o regime exatamente como decorre da lei, com ele se conformando.

Tendo por base o art. 9.º do CC, a letra da lei (elemento gramatical) sempre será o “ponto de partida”<sup>203</sup> para a interpretação e aplicação de qualquer norma do ordenamento jurídico, sendo que “o sentido decisivo da lei coincidirá com a vontade real do legislador, sempre que esta seja clara e inequivocamente demonstrada através do texto legal”<sup>204</sup>- o que, note-se, não parece ser o caso, sendo tal demonstrado através da heterogeneidade, e conflito, de opiniões que a norma tem originado - devendo optar-se pelo sentido que corresponda ao “significado natural das expressões verbais utilizadas e (...) ao seu significado técnico-jurídico”<sup>203</sup>, pressupondo que o legislador, ao redigir a norma, “soube exprimir com correção o seu pensamento”<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> SERRA, C., 2020, p. 124.

<sup>201</sup> Neste acórdão diz-se que o art. 127.º do CIRE não viola, nem constitui uma exceção ao princípio da universalidade insolvencial, pois “não retira da garantia patrimonial universal dos credores qualquer bem que seja propriedade do devedor/insolvente”.

<sup>202</sup> Leia-se: “a solução em vigor não só me parece perfeitamente legítima, uma vez que a *par condicio* não é uma regra cogente, sequer no processo de insolvência, como evidencia (...) que se trata de uma regra que só é chamada a actuar nos espaços deixados livres por valorações legislativas de sinal oposto” - CUNHA, C., 2021, p. 168.

<sup>203</sup> MACHADO, J. B., 2017, p. 182.

<sup>204</sup> LIMA, F. P. & J. M. A. Varela, 2011, vol. I, p. 58.

Todavia, quando tal não acontece, para “determinar o sentido ou a vontade duma lei”<sup>205</sup>, será necessário lançar mão de outros elementos de interpretação da norma, nomeadamente, do elemento teleológico, tendo em conta “a razão de ser (*ratio legis*)”<sup>203</sup>, o “sentido profundo”<sup>205</sup> e o “fim visado pelo legislador ao elaborar a norma”,<sup>203</sup> com vista à determinação do seu sentido, no caso, com vista à determinação da concreta solução a dar ao problema que o art. 127.º, n.º 3 do CIRE procura resolver.

Tratando-se de uma ação que corre os seus termos no contexto falimentar, deve, a esse processo, e às suas especiais características, ser adaptada, atendendo a que a insolvência “é o domínio de aplicação por excelência do princípio civilístico da igualdade entre os credores”<sup>206</sup>. Assim, é “criticável, do ponto de vista valorativo, conceder aqui um privilégio a um credor determinado, quando se tenta assegurar o tratamento paritário de credores ao longo do restante texto do CIRE”<sup>207</sup>. Recordando Catarina Serra, “o envolvimento dos credores concursuais (...) sempre foi evidente. É por eles que a falência se faz!”<sup>208</sup>, sendo o regime do processo de insolvência uma “tentativa constante de equilíbrio entre os interesses da massa e o limite do sacrifício do falido, no plano patrimonial”<sup>208</sup>. Pois bem, “o processo de falência nasce para que os credores possam obter o pagamento do que lhes é devido, [devendo a] (...) lei falimentar (...) disponibilizar instrumentos para maximizar a eficácia da falência enquanto execução universal”<sup>208</sup>, já que a satisfação justa dos credores é, e sempre foi, “a finalidade institucional precípua”<sup>209</sup> do processo de insolvência. E não foi isso que fez o legislador ao limitar o alcance dos efeitos da impugnação pauliana, mesmo no contexto da insolvência, ao credor impugnante. Em sede de jurisprudência, teve o Ac. STJ de 15/02/2022 (Maria Clara Sottomayor), um papel muito relevante neste sentido, tendo-se aí referido que “não se trata de aplicar um princípio geral de justiça material sem mediação ou reflexo legal, mas apenas de interpretar a lei, tendo em conta a sua finalidade e a unidade do sistema jurídico (...)”.

Assim, enquanto não for alterada e clarificada a lei, terão os tribunais uma tarefa de interpretação corretiva/extensiva, tendo em vista estender a letra da lei até a “fazer

---

<sup>205</sup> MONCADA, L. C., 1995, p. 144.

<sup>206</sup> SERRA, C., 2009, p. 10.

<sup>207</sup> CORREIA, F. M., 2019, p. 132

<sup>208</sup> SERRA, C., 1998, p. 312.

<sup>209</sup> ASCENSÃO, J. O., 1995, p. 673.

coincidir com o seu espírito”<sup>210</sup>, tal como foi feito no Ac. do STJ de 2013, de Fonseca Ramos.

Não se vê, portanto, razão, para retirar o mérito a quem tem o *arrojo* de fazer tal interpretação da norma, que vai para além do seu texto, mas que é consentânea com a ideia de justiça e igualdade materiais. No entanto, tendo a não concordar com Marisa Vaz Cunha apenas na estrita medida em que esta autora considera que não é necessário haver uma estipulação legal que preveja que os efeitos devem efetivamente ingressar na massa insolvente, aproveitando ao coletivo de credores, retirando tal conclusão através de mera interpretação extensiva, *ad eternum*, sem necessidade de uma intervenção legislativa.

Conclua-se, assim, que, em certos casos, “em que a letra do texto fica aquém do espírito da lei”<sup>211</sup>, e de forma ponderada, fará sentido ter esta *audácia*, para que se promova uma solução mais justa e que melhor se enquadre com os princípios fundamentais e com a teleologia do Direito da Insolvência.

---

<sup>210</sup> MONCADA, L. C., 1995, p. 153.

<sup>211</sup> MACHADO, J. B., 2017, p. 185.

## Conclusão

Em suma, é certo que não é legítimo ignorar a mudança legislativa, nem mesmo, o próprio texto da lei. O art. 127.º, n.º 3 do CIRE, aliás, “contrariando (...) o que seria de esperar num processo concursal”<sup>212</sup>, expressamente consagra que, *judgada procedente a ação de impugnação, o interesse do credor que a tenha instaurado, é aferido, para efeitos do art. 616.º do CC.*

No entanto, não obstante a existência de tal regime, em certos casos, excepcionais, nomeadamente, quando (1) na pendência de uma ação executiva contra o devedor, no contexto de uma ação de impugnação pauliana, o devedor é declarado insolvente, e (2) quando o devedor é declarado insolvente em momento anterior à instauração de uma ação executiva intentada contra o terceiro adquirente (com base na sentença que julgou procedente a impugnação pauliana), devem os bens, objeto dessa impugnação, reingressar à massa insolvente, para satisfação da generalidade dos credores, admitindo-se, nesses casos, porque no âmbito de um processo insolvencial (tipicamente universal e *tendencialmente* igualitário), uma interpretação extensiva da lei, impondo-se desvios ao caráter pessoal da impugnação pauliana.

Porém, não se poderá correr o risco de chegar a um resultado interpretativo *contra legem*, não tendo na letra da lei o mínimo de correspondência, nem devendo generalizar-se tal solução a todos os casos de procedência de uma impugnação pauliana no contexto da insolvência do devedor (efetuando, sem mais, uma reconstrução total do pensamento legislativo e uma repriminção da especialidade que, de facto, deixou de constar da lei<sup>213</sup>).

*De jure condendo*, propõe-se uma solução legislativa, congruente com os princípios insolvenciais, que clarifique a intenção do legislador e que confira mais certeza e segurança jurídicas na aplicação da lei, para que se ponha termo a esta proliferação de opiniões e interpretações, através da uniformização da matéria em discussão.

---

<sup>212</sup> CORREIA, F. M., 2019, p. 126.

<sup>213</sup> Ac. TRC de 11/04/2019 (Barateiro Martins).

## Bibliografia<sup>214</sup>

ASCENSÃO, J. O. (1995). “Efeitos da falência sobre a pessoa e negócios do falido”. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 95.º, vol. III.

BARBOSA, M. M. (2016). “Da igualdade ou do tratamento igualitário entre credores”. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 1, vol. XCII. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

CORDEIRO, A. M. (1994). *Direito das Obrigações*, 1.ª ed., reimp.1986, vol. I. Lisboa: AAFDL.

CORDEIRO, A. M. (1994). *Direito das Obrigações*, 1.ª ed., reimp.1986, vol. II. Lisboa: AAFDL.

CORDEIRO, A. M. (2015). *Tratado de Direito Civil - Direito das Obrigações - Garantias*, vol. X. Coimbra: Almedina.

CORDEIRO, A. M. (2021). *Código Civil Comentado*, vol. II. Coimbra: Almedina.

CORREIA, F. M. (2019). “Impugnação Pauliana, sob a sombra da resolução em benefício da massa insolvente”. *V Congresso de Direito da Insolvência*, C. Serra (coord.). Coimbra: Almedina.

CHORRO, I. (2020). “O princípio da *par conditio creditorum* - fórmula vazia de sentido? - breves considerações sobre a enunciação do princípio da *par conditio creditorum* como regra geral do concurso de credores”. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, vol. II, J. L. Moutinho (coord.), 1.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.

COSTA, M. J. A. (2010). *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., reimp. 2022. Coimbra: Almedina.

COSTA, M. J. A. (2018). *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 7.ª ed. Coimbra: Almedina.

---

<sup>214</sup> Toda a bibliografia foi consultada na sua última versão (à data da entrega da presente dissertação), à exceção de três obras: *Direito das Obrigações*, vol. I e II, de A.M. Cordeiro e *IV Congresso de Direito da Insolvência*, de C. Serra (coord).

COSTA, S. (2006). “O concurso de credores no processo de insolvência”. *Revista do CEJ*, n.º 4.

COSTA, S. (2015). *O concurso de credores nas áreas comum, fiscal e da insolvência*, 5.ª ed. Coimbra: Almedina.

COSTEIRA, M. J. (2005). “Novo direito da insolvência”. *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ed. especial. Coimbra: Almedina.

CUNHA, C. (2021). *A Par Condicio Creditorum como Igualdade Formal dos Credores: Expectativa vs Realidade - Do cumprimento voluntário à insolvência-liquidação*. Coimbra: Almedina.

CUNHA, M. V. (2017). *Garantia patrimonial e prejudicialidade - Um estudo sobre a resolução em benefício da massa*. Coimbra: Almedina.

EPIFÂNIO, M. R. (2022). *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed, reimp. 2023. Coimbra: Almedina.

FERNANDES, L. C. & J. Labareda (2015). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris.

FILHO, R. M. R. (2007). “Impugnação Pauliana como meio de conservação da garantia patrimonial”. *Garantias das Obrigações - Publicação dos Trabalhos do Mestrado*, J. F. S. Monteiro (coord.). Coimbra: Almedina.

GOMES, J. M. V. (2017). “Nótulas sobre a resolução em benefício da massa insolvente”. *IV Congresso de Direito da Insolvência*, C. Serra (coord.). Coimbra: Almedina.

GONZÁLEZ, J. A. (2012). *Código Civil Anotado*, vol. II. Lisboa: Quid Juris.

HORSTER, H. E. & E. S. M. Silva (2019). *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed. rev. e aum., reimp. 2022. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, H. M. (2016). *Da Impugnação pauliana*, 3.ª ed. Porto: Librum Editora.

LEITÃO, L. M. T. M. (2018). *Garantias das Obrigações*, 6.ª ed., reimp. 2022. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, L. M. T. M. (2021). *Direito da Insolvência*, 10.ª ed. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, L. M. T. M. (2021). *Direito das Obrigações*, vol. II, 13.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, L. M. T. M. (2022). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 12.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.

LEITÃO, L. M. T. M. (2022). *Direito das Obrigações*, vol. I, reimp. 2022. Coimbra: Almedina.

LIMA, F. P. & J. M. A. Varela (2011). *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., reimp. 2011. Coimbra: Coimbra Editora.

LIMA, F. P. & J. M. A. Varela (2011). *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., reimp. 2011. Coimbra: Coimbra Editora.

MACHADO, J. B. (2017). *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, reimp. 2023. Coimbra: Almedina.

MARIANO, J. C. (2020). *Impugnação Pauliana*, 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.

MARTINEZ, P. R. & P. F. Ponte (2006). *Garantias de Cumprimento*, 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.

MARTINS, A. S. (2022). *Um curso de direito da insolvência*, vol. I, 4.<sup>a</sup> ed. rev. E atual. Coimbra: Almedina.

MARTINS, G. R. (2019). Anotação ao art. 616.º. *Código Civil Anotado*, A. Prata (coord.), vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., reimp. 2021. Coimbra: Almedina.

MENDES, A. R. (2002). “Exercício da Impugnação Pauliana e a Concorrência entre Credores”. *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II. Coimbra: Almedina.

MESQUITA, M. H. (1995). “Impugnação pauliana: natureza jurídica do direito do impugnante e efeitos da procedência da ação, anotação ao Ac. do TRC de 17/01/1995”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 128.º.

MONCADA, L. C. (1995). *Lições de Direito Civil*, 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.

MORAIS, F. G. (2008). *Resolução em benefício da Massa Insolvente*. Coimbra: Almedina.

NETO, A. (2018). *Código Civil anotado*, 20.<sup>a</sup> ed., reimp. 2021. Lisboa: Ediforum.

PEREIRA, F. S. (2022). “Ação de impugnação pauliana contra devedor insolvente - efeitos insolvenciais da procedência da ação”. *Revista Eletrónica de Direito*, n.º1, vol. XXVII. [https://cij.up.pt/client/files/0000000001/6-fernando-pereira\\_1863.pdf](https://cij.up.pt/client/files/0000000001/6-fernando-pereira_1863.pdf), consult. em 23/03/2023.

PINTO, C. M. (1983). “Onerosidade e gratuitidade das garantias de dívidas de terceiro na doutrina da falência e da impugnação pauliana”. *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, n.º especial, vol. III. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

PROENÇA, J. C. B. (2019). *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2017). “Um confronto entre a resolução em benefício da massa insolvente e a impugnação pauliana”. *IV Congresso de Direito da Insolvência*, C. Serra (coord.). Coimbra: Almedina.

RIBEIRO, M. F. (2019). Anotação ao art. 601.º. *Comentário ao Código Civil- Direito das Obrigações- Das Obrigações em Geral*, J. C. B. Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2019). Anotação ao art. 604.º. *Comentário ao Código Civil- Direito das Obrigações- Das Obrigações em Geral*, J. C. B. Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2019). Anotação ao art. 610.º. *Comentário ao Código Civil- Direito das Obrigações- Das Obrigações em Geral*, J. C. B. Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2019). Anotação ao art. 616.º. *Comentário ao Código Civil- Direito das Obrigações- Das Obrigações em Geral*, J. C. B. Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2019). Anotação ao art. 617.º. *Comentário ao Código Civil- Direito das Obrigações- Das Obrigações em Geral*, J. C. B. Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2019). Anotação ao art. 618.º. *Comentário ao Código Civil- Direito das Obrigações- Das Obrigações em Geral*, J. C. B. Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2019). Anotação ao art. 619.º. *Comentário ao Código Civil- Direito das Obrigações- Das Obrigações em Geral*, J. C. B. Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

RIBEIRO, M. F. (2019). “Insolvência, pessoas especialmente relacionadas, resolução em benefício da massa insolvente e subordinação de créditos”. *V Congresso de Direito da Insolvência*, C.Serra (coord.). Coimbra: Almedina.

SERRA, A. V. (1958). “Responsabilidade patrimonial”. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 75.

SERRA, C. (1998). “Efeitos da declaração de falência sobre o falido (após a alteração do DL n.º 315/98, de 20 de Outubro, ao CPEREF)”. *Scientia Iuridica*, n.ºs 274/276.

SERRA, C. (2009). *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito - O problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português*. Coimbra: Coimbra Editora.

SERRA, C. (2012). *O regime português da insolvência*, 5.ª ed. Coimbra: Almedina.

SERRA, C. (2020). “Tutela dos Credores e Par Conditio Creditorum”. *II Encontros de Direito Civil, A tutela dos credores*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina.

SILVA, J. C. (1998). “Dos efeitos da falência sobre garantias de dívidas de terceiro”. *Ab Vno Ad Omnes: 75 anos da Coimbra Editora 1920-1995*. Coimbra: Coimbra Editora.

SILVA, P. C. (2004). “Impugnação pauliana e execução - Anotação ao Ac. do TRC de 11/02/2003, Agravo 3895/02”. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 7.

TORRES, M. M. (2022). *Princípio da Par Conditio Creditorum e Classificação de Créditos*. <https://www.mmt.pt/artigo/o-principio-da-par-conditio-creditorum-e-a-classificacao-de-creditos-no-processo-de-insolvencia/> , consult.. em 30/11/2022.

VARELA, J. M. A. (1959). “Fundamento da ação pauliana”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 91.º.

VARELA, J. M. A. (2017). *Das Obrigações em geral*, vol. II, reimp. 2022. Coimbra: Almedina.

VASCONCELOS, L. M. P. (2013). “Direito de retenção, par conditio creditorum, Justiça Material”. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 41.

VASCONCELOS, L. M. P. (2019). *Direito das garantias*, 3.ª ed., reimp. 2022. Coimbra: Almedina.

VASCONCELOS, P. P. (2015). “Resolução a favor da massa - atos omissivos”. *III Congresso de Direito da Insolvência*, C. Serra (coord.). Coimbra: Almedina.

## Índice de Jurisprudência<sup>215</sup>

### **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:**

1. Acórdão do STJ de 11/07/2013 (Fonseca Ramos).
2. Acórdão do STJ de 10/12/2018 (Catarina Serra).
3. Acórdão do STJ de 15/01/2019 (Graça Amaral).
4. Acórdão do STJ de 17/12/2019 (Maria Olinda Garcia).
5. Acórdão do STJ de 17/11/2021 (Maria Orlinda Garcia).
6. Acórdão do STJ de 21/06/2022 (Ricardo Costa).
7. Acórdão do STJ de 15/02/2022 (Maria Clara Sottomayor).
8. Acórdão do STJ de 02/03/2023 (Catarina Serra).

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:**

1. Acórdão do TRC de 01/03/2016 (Emídio Francisco Santos).
2. Acórdão do TRC de 11/04/2019 (Barateiro Martins).

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:**

1. Acórdão do TRG de 26/01/2017 (Lina Castro Batista).

### **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:**

1. Acórdão do TRP de 22/06/2021 (Anabela Tenreiro).
2. Acórdão do TRP de 23/05/2022 (José Eusébio Almeida).

---

<sup>215</sup> Toda a jurisprudência citada é consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).